

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO INFRAERO 2025/2027

I – DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

A Infraero reajustará as Tabelas de Cargos Regulares, de Funções de Confiança e Benefícios vigentes em 30 de abril de 2025, aplicando o percentual de 4,26% a partir do mês de assinatura do presente Acordo, retroativo a 1º de maio de 2025, aos aeroportuários(as) com contrato de trabalho ativo na data de assinatura deste Instrumento Coletivo.

Parágrafo 1º - A Infraero reajustará as Tabelas Salariais vigentes em 30 de abril de 2026 e benefícios, aplicando o percentual de 100% da variação do INPC do período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 aos aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo em 1º de maio de 2026.

Parágrafo 2º - A Infraero pagará um abono de caráter indenizatório no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser creditado na conta salário de todos os aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo no mês em que ocorrer a assinatura deste acordo.

Parágrafo 3º - A Infraero pagará um abono de caráter indenizatório no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no dia 1º de maio de 2026, a ser creditado na conta salário de todos os aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo no mês de pagamento do citado abono.

CLÁUSULA 2ª - DATA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento do salário mensal dos aeroportuários(as) será efetuado até o 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Único - Na ocorrência de alteração na legislação vigente, mais favorável para o empregado (a), na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será ela adotada automaticamente pela Infraero.

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



Ao (à) aeroportuário (a) admitido (a) até 30 de abril de 1995, continua sendo assegurado pela Infraero o pagamento de um adicional por tempo de serviço, conforme Norma Interna em vigor, que estabelece tabela a seguir:

TEMPO DE SERVIÇO	PERCENTUAL
1 ano	1,00%
2 anos	2,00%
3 anos	3,00%
4 anos	4,00%
5 anos	5,00%
6 anos	6,31%
7 anos	7,64%
8 anos	8,99%
9 anos	10,35%
10 anos	11,73%
11 anos	13,40%
12 anos	15,11%

TEMPO DE SERVIÇO	PERCENTUAL
13 anos	16,83%
14 anos	18,58%
15 anos	20,36%
16 anos	22,17%
17 anos	24,00%
18 anos	25,86%
19 anos	27,75%
20 anos	29,67%
21 anos	31,61%
22 anos	33,58%
23 anos em diante	35,00%

Parágrafo 1º - O (a) aeroportuário (a) admitido após a data referida no Caput fará jus ao recebimento do adicional de 1% (um por cento) da sua categoria/padrão salarial, para cada ano de serviço prestado.

Parágrafo 2º - Fica mantido o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço de que trata o Caput e o Parágrafo 1º desta Cláusula.

II- DAS VANTAGENS TRABALHISTAS

CLÁUSULA 4ª - INCORREÇÕES NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Nos casos de incorreções de valores no processamento da folha de pagamento, inclusive dos benefícios concedidos, detectados até o 5º (quinto) dia útil, a Infraero assegurará o reembolso, ao (à) aeroportuário (a) prejudicado, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data do pagamento mensal dos salários, quando a parcela a ser reembolsada for igual ou superior a 10% (dez por cento) da remuneração do (a) aeroportuário (a).

Parágrafo 1º - As incorreções detectadas após o 5º (quinto) dia útil serão acertadas na Folha de Pagamento do mês subsequente.



Parágrafo 2º - Quando a parcela a ser reembolsada for inferior a 10% (dez por cento) da remuneração do (a) aeroportuário (a), será efetuado o acerto na Folha de Pagamento do mês subsequente ao da ocorrência de tais incorreções.

Parágrafo 3º - A parcela superior ou igual a 10% (dez por cento) da remuneração do (a) aeroportuário (a), paga indevidamente, será recolhida pelo mesmo à Tesouraria da Dependência, no prazo de 8 (oito) dias úteis, respeitado o limite máximo de 30% da remuneração do mês, bem como a margem consignável, a contar da data do pagamento mensal dos salários, se notificado ou não pelo órgão de pessoal da Dependência.

Parágrafo 4º - Quanto às incorreções detectadas após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o desconto será efetuado pela Empresa na Folha de Pagamento do mês subsequente, respeitado o limite máximo de 30% da remuneração do mês, bem como a margem consignável. Não havendo valor líquido suficiente para comportar o desconto, o (a) empregado (a) será notificado (a) a devolver a importância recebida indevidamente à Infraero, até o mês subsequente ao do pagamento indevido.

Parágrafo 5º - Quando a parcela paga indevidamente ao (à) aeroportuário (a) for inferior a 10% (dez por cento) da sua remuneração, será efetuado o acerto na Folha de Pagamento do mês subsequente ao da ocorrência das incorreções, respeitada a margem consignável.

Parágrafo 6º - As parcelas salariais e quaisquer adicionais em atraso serão pagos com base no salário vigente à data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A Infraero adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos (às) aeroportuários(as) que ainda não o receberam por ocasião das férias, ou que formalmente não o tenham recusado, na folha de pagamento do mês de julho.

Parágrafo Único - Os (as) aeroportuários(as) que gozaram ou vierem a gozar férias até o mês do efetivo pagamento deste adiantamento e que fizeram ou vierem a fazer opção pelo adiantamento do 13º salário, receberão a diferença correspondente quando do recebimento da segunda parcela.

CLÁUSULA 6ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL



Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o (a) aeroportuário (a) designado (a) para substituir outro (a) aeroportuário (a), fará jus, proporcionalmente ao período da substituição:

a) a diferença entre o valor do seu salário base e o valor da Remuneração Global ou da Função Gratificada estabelecidas para a Função de Confiança ou Cargo em Comissão do substituído, prevalecendo o mais vantajoso para o empregado substituto;

b) caso o substituto seja titular de Função de Confiança ou Cargo em Comissão, os valores percebidos a título de Remuneração Global ou da Função Gratificada, devem ser computados para o cálculo da substituição;

c) para o substituto que recebe incorporação de função judicial, o valor correspondente também deverá ser computado no cálculo da substituição somente no caso em que a remuneração global do cargo em comissão do substituído seja mais vantajosa;

d) o pagamento da substituição não eventual ocorrerá mesmo que o titular se ausente do trabalho e permaneça na localidade de lotação.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á substituição não eventual, aquela em que o titular se afastar por período igual ou superior a 5 (cinco) dias corridos, remunerando-se o (a) aeroportuário (a) desde o 1º (primeiro) dia e enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo 2º - A substituição não eventual iniciar-se-á a contar da data em que o (a) aeroportuário(a) for designado, por escrito, o qual receberá cópia do respectivo documento.

Parágrafo 3º - As parcelas salariais percebidas em razão de substituição não eventual terão sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração de férias, adicional de férias, 13º salário, aviso prévio e indenização.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Infraero efetuará o pagamento das Horas Extras efetivamente trabalhadas, aplicando os adicionais que se seguem, aí já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal e constitucional:

I - Para o (a) aeroportuário (a) que labora em horário administrativo:



a) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de sábado, domingo e feriado, terá todas as horas efetivamente trabalhadas pagas com adicional de 100% (cem por cento), garantido o salário desses dias;

b) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de ponto facultativo, aplicados à Infraero, fará jus ao pagamento de todas as horas trabalhadas nesses dias, até o limite de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo do salário dos respectivos dias;

c) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de segunda a sexta-feira, além da jornada normal e que não coincidam com dias feriados, terá estas horas extras trabalhadas pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);

II - Para o (a) aeroportuário (a) que labora em regime de escala de serviço:

a) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de sua folga e dias feriados terá todas as horas efetivamente trabalhadas pagas com o adicional de 100% (cem por cento), garantido o salário dos referidos dias;

b) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de ponto facultativo, aplicados à Infraero, fará jus ao pagamento de todas as horas trabalhadas nesses dias, até o limite de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo do salário dos respectivos dias;

c) quando convocado (a) para trabalhar em dias de sábado e domingo, além da sua jornada normal diária, não coincidentes com sua folga ou feriados, terá todas essas horas pagas como hora extra 100% (cem por cento);

d) quando convocado (a) pela Infraero para trabalhar nos dias de segunda a sexta-feira, além da jornada normal, não coincidentes com dias de sua folga ou feriados, terá estas horas extras trabalhadas pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 1º - As horas extras, com os adicionais acima citados, serão pagas com valores correspondentes ao salário percebido pelo aeroportuário no mês de efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Ao (à) aeroportuário (a) convocado (a) pela Infraero para participar de reuniões ou reciclagens exigidas para o exercício de suas atividades, fora do horário



de trabalho e sem o recebimento de Diárias de Viagens, exceto quando formalmente optar pela sua participação em cursos não obrigatórios oferecidos pela Infraero, fará jus ao pagamento do período que efetivamente participar do evento, como horas extras, nos mesmos percentuais estabelecidos nesta Cláusula, respeitado o intervalo de descanso de 11 (onze) horas entre uma e outra jornada de trabalho, facultada a compensação nos termos do parágrafo 7º desta Cláusula. A Infraero envia esforços para, se possível, evitar a convocação do (a) aeroportuário (a) em dia de sua folga.

a) A participação nos cursos não obrigatórios é voluntária e deve ser previamente aprovada pelo gestor da área. As horas dedicadas a esses cursos devem ser realizadas durante a jornada de trabalho e não serão consideradas como horas extras, exceto se houver determinação expressa do gestor e autorização da respectiva Diretoria, para a realização do curso em horário extraordinário.

Parágrafo 3º - No cálculo das horas extras serão consideradas as seguintes parcelas:

- a) Adicional de periculosidade;
- b) Adicional de insalubridade;
- c) Adicional de transferência;
- d) Adicional por tempo de serviço; e
- e) Adicional de Incentivo ao Estudo.

Parágrafo 4º - O valor da hora extra será considerado para efeito de pagamento da remuneração das férias e do 13º salário, proporcional aos meses de recebimento nos respectivos períodos aquisitivos.

Parágrafo 5º - Ao (à) aeroportuário (a) convocado (a) pela Infraero para realizar exames médicos laboratoriais e/ou clínicos, fora da jornada normal de trabalho e sem o recebimento de Diárias de Viagens, será assegurado o pagamento das horas de duração dos respectivos exames, como horas extras, observados os mesmos índices e dias previstos no Caput e respeitado o intervalo de descanso de 11 (onze) horas entre uma e outra jornada de trabalho, facultada a compensação nos termos do parágrafo 7º desta Cláusula. A Infraero envia esforços para, se possível, evitar a convocação do (a) aeroportuário (a) em dia de sua folga.



Parágrafo 6º - A supressão pela Infraero do trabalho em horas extras prestadas com habitualidade durante pelo menos 1 (um) ano assegurará ao(à) aeroportuário(a) o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas extras efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor das horas extras na data do pagamento.

Parágrafo 7º - As horas extras efetivamente trabalhadas, que não estejam previstas em acordos específicos de compensação entre as partes, poderão ser pagas ou compensadas.

- a) O pagamento dar-se-á até o mês subsequente à realização das mesmas;
- b) A compensação, em comum acordo com a chefia, deve ocorrer em até 6 (seis) meses após a data de registros dessas horas extras, sendo pagas, pela Infraero, aquelas não compensadas ao final desse prazo, no mês subsequente.
- c) Não será devido o pagamento de horas extras decorrentes de períodos específicos de compensação, por deliberação da Companhia para dias sem expediente, a exemplo de recesso de final de ano.

Parágrafo 8º - A Infraero fornecerá Vale Refeição ou Alimentação aos(as) aeroportuários(as) nos dias em que excepcionalmente prorrogarem sua jornada de trabalho em 2 (duas) ou mais horas de trabalho extraordinário, observado o seguinte:

- a) Quando o(a) aeroportuário(a) prorrogar sua jornada de trabalho em mais de 2 (duas) horas, até 3 (três) horas, o valor de cada vale será de 50% (cinquenta por cento) do valor facial do Vale do Programa de Alimentação, excluídas as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 5º desta Cláusula;
- b) Quando o(a) aeroportuário(a) prorrogar sua jornada de trabalho além de 3 (três) horas, o valor de cada vale será igual ao valor facial do Vale do Programa de Alimentação, excluídas as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 5º desta Cláusula;
- c) Os vales de que trata esta Cláusula serão creditados ao(à) aeroportuário(a) juntamente com os vales do mês subsequente, para que a Infraero tenha tempo suficiente para a aquisição dos mesmos;



d) Sobre estes vales haverá a participação do empregado, com base na Tabela constante da Cláusula 51 deste Acordo Coletivo de Trabalho;

e) O benefício não se aplica para jornadas superiores a 8 (oito) horas em regime de escala devidamente aprovadas no Acordo Coletivo de Trabalho ou no Acordo de Compensação de Horas.

f) O benefício também não se aplica para prorrogação de jornadas decorrentes de períodos específicos de compensação, por deliberação da Empresa para dias sem expediente, a exemplo de recesso de final de ano.

Parágrafo 9º - Não se caracteriza como hora extra a prorrogação da jornada de trabalho do(a) aeroportuário(a) para o exercício de atividades decorrentes da realização de estágio curricular. O estágio curricular compreende atividades práticas supervisionadas que fazem parte do currículo acadêmico do empregado, realizadas com o objetivo de complementar a formação teórica e prática exigida pelo curso de graduação ou técnico.

Parágrafo 10º - Atendendo ao disposto no § 2º do art. 3º da CLT, não será considerado tempo à disposição do empregador o período que o empregado permanecer nas dependências da Empresa, fora da sua jornada de trabalho, por escolha própria, para exercer atividades particulares, como estudo, lazer e práticas religiosas, inclusive durante o horário de intervalo mencionado na Cláusula 30 deste Acordo. Esse período não poderá ser computado como horas extras.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

A Infraero assegurará o adicional noturno à razão de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 1º - O adicional de que trata o Caput desta Cláusula incidirá sobre o valor da hora normal, computadas as parcelas recebidas no mês a título de Gratificação de Função, como também os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência, por tempo de serviço e o adicional de incentivo ao estudo.

Parágrafo 2º - A hora de trabalho noturna será considerada como de 52 minutos e 30 segundos, no período de trabalho entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, facultado às partes firmarem Acordos específicos que garantam a prorrogação do trabalho noturno após as 6 (seis) horas. Caso o Turno de Trabalho



seja prorrogado além das 6 (seis) horas será devido o adicional noturno até o término da respectiva jornada.

Parágrafo 3º - Caso o (a) aeroportuário (a) venha a laborar durante o horário estabelecido para o descanso, sem que haja acordo específico de compensação ou outro horário seja estabelecido, a Infraero remunerará o trabalho realizado como hora extra noturna, devendo o empregado registrar o período trabalhado por meio de sistema de controle de frequência fornecido pela Infraero.

Parágrafo 4º - Nos casos em que a jornada noturna tenha sido cumprida integralmente e o (a) respectivo (a) aeroportuário (a) prorrogue tal jornada, por necessidade do serviço, será devido o adicional noturno, inclusive, durante o período de prorrogação trabalhado.

Parágrafo 5º - Para efeito do direito do empregado ao adicional noturno, no período de prorrogação de que trata o parágrafo 4º desta Cláusula, será exigido que a jornada de trabalho do empregado tenha completado pelo menos 2 (duas) horas de duração durante o horário definido no parágrafo 2º, também desta Cláusula.

CLÁUSULA 9ª - TRANSFERÊNCIAS DO LOCAL DE TRABALHO

A Infraero, ao transferir o (a) aeroportuário (a) pertencente ao quadro de cargos regulares, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 469 da CLT, arcará com o pagamento das despesas de mudança e de passagens aéreas do aeroportuário (a) e dos seus dependentes.

Parágrafo 1º - Ao (à) aeroportuário (a) transferido (a) nos termos do Caput desta cláusula, fica garantido pela Infraero, o abono de 10 (dez) dias consecutivos e corridos, contados da data da transferência, considerados como de efetivo serviço, para viabilizar a sua mudança.

Parágrafo 2º - Ao (à) aeroportuário (a) transferido por iniciativa própria, autorizada pela Infraero, fica garantido o abono de 10 (dez) dias consecutivos e corridos, contados da data da transferência, considerados como de efetivo serviço, para viabilizar a sua mudança, sem qualquer outro ônus para a Infraero.



Parágrafo 3º - Ao (à) aeroportuário (a) pertencente ao quadro de cargos regulares, transferido por interesse da Infraero, fica garantida a estabilidade de 1 (um) ano no emprego a contar da data da transferência, salvo se:

- a) cometer falta grave nos termos da lei;
- b) pedir demissão;
- c) houver renúncia formal do empregado por esta garantia, com anuência expressa de um dos Diretores da Executiva do Sindicato Nacional dos Aeroportuários.

Parágrafo 4º - No caso do empregado transferido, na forma do Caput desta cláusula, fica assegurada a transferência de seu cônjuge ou companheiro (a), desde que este (a) seja empregado (a) do quadro de cargos regulares da Infraero.

Parágrafo 5º - O empregado que tenha ou venha a ser transferido, a contar de 1º de dezembro de 2010, em caráter definitivo, por interesse da Empresa, para ocupar função de confiança ou cargo em comissão em outra localidade, quando da dispensa do exercício dessa função de confiança ou cargo em comissão poderá optar por retornar à dependência de origem ou para outra localidade, desde que ainda haja dependência da Infraero, por meio de transferência por interesse da Infraero.

Parágrafo 6º - A opção de retorno, de que trata o parágrafo 5º desta Cláusula, deverá ser efetuada no prazo máximo de trinta dias a contar da data da dispensa da função de confiança ou cargo em comissão. A ausência de manifestação formal resultará na perda do benefício de transferência por interesse da Empresa.

CLÁUSULA 10 - JORNADA SEMANAL DO TRABALHO ADMINISTRATIVO

A Infraero manterá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para os(as) aeroportuários(as) que trabalham em horário administrativo, no âmbito de todas as Dependências, limitada à jornada diária de 8 (oito) horas, permitida a compensação.

Parágrafo 1º - A (o) aeroportuária (o) que comprovar, mediante atestado médico, ter filho (a) com deficiência, na forma da legislação vigente, e que necessite de cuidados por parte do empregado, poderá cumprir jornada administrativa de 30 (trinta) horas semanais, limitada a 6 (seis) horas diárias, exceto quando em viagem a serviço, respeitado o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos, não computados na jornada de trabalho, vedada a acumulação desta vantagem no caso dos respectivos pais ou



responsáveis legais serem empregados da Infraero, nos termos da regulamentação específica instituída pela Empresa.

Parágrafo 2º - A Infraero não se opõe a analisar os eventuais pleitos formulados por empregados (as) com deficiência, em relação à jornada especial prevista no parágrafo 1º desta Cláusula, que assim requeira o caso. O processo poderá iniciar na dependência de lotação do (a) respectivo (a) empregado (a), no entanto, a conclusão se dará na Superintendência do Centro Corporativo, responsável pelo processo.

Parágrafo 3º - A Infraero manterá o horário flexível para os (as) aeroportuários(as) que laboram em horário semanal administrativo, podendo os empregados terem o início da jornada entre as 07h e 11h da manhã e saída entre as 16h e 20h.

Parágrafo 4º - A Infraero poderá autorizar, mediante acordo individual de trabalho, em consonância com o Sindicato Nacional dos Aeroportuários, exclusivamente para os (as) aeroportuários(as) que laboram em horário semanal administrativo, a solicitação para alteração temporária da sua jornada de trabalho para a jornada de trabalho em regime de Tempo Parcial, de 30 (trinta) horas semanais, com remuneração proporcional em relação aos empregados que cumprem a mesma função em tempo integral, mantida as demais vantagens e benefícios, nos termos da regulamentação específica instituída pela Infraero. Essa solicitação é privativa do empregado, não podendo a Empresa alterar a jornada de trabalho que resulte em qualquer diminuição de salário e benefícios.

CLÁUSULA 11 - HORAS ABONADAS

O(a) aeroportuário(a) poderá utilizar até 2 (duas) horas mensais, sem desconto do seu salário, em caso de atraso ou saída antecipada, limitado a 15 (quinze) minutos diários, vedada à acumulação dessa concessão para o mês subsequente.

Parágrafo 1º - Caso o(a) aeroportuário(a) exceda aos 15 (quinze) minutos diários, sem justificativa legal, serão descontados do seu salário as horas ou fração de horas excedentes do atraso ou saída antecipada

Parágrafo 2º - Caso o(a) aeroportuário(a) exceda às duas horas mensais, serão descontadas do seu salário as horas ou frações de horas excedentes do atraso ou saída antecipada, observado o disposto no parágrafo 1º, do Art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que: não serão descontadas nem computadas



como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

Parágrafo 3º - O abono de até 2 (duas) horas mensais, conforme disposto no Caput desta Cláusula, não será concedido ao (à) empregado (a) que labora em jornada de horário administrativo, optante pelo horário flexível.

CLÁUSULA 12 - VIAGEM A SERVIÇO

Ao(à) aeroportuário(a) que necessariamente tiver que embarcar na ida e/ou no retorno, em caso de viagem a serviço, nos dias de sábado, domingo, folga e feriados, qualquer que seja o destino ou duração da viagem, fica assegurado o pagamento de 2 (duas) horas a título de repouso remunerado.

Parágrafo 1º - As diárias de viagem das missões programadas com até 3 (três) dias úteis de antecedência serão pagas até o dia da viagem.

Parágrafo 2º - Quando o empregado se encontrar em viagem a serviço em dia feriado na sua localidade de origem, fará jus ao pagamento a título de repouso remunerado, respeitado o número de horas da jornada normal de trabalho que estaria sujeito na localidade de origem no respectivo dia feriado.

Parágrafo 3º - O(a) aeroportuário(a) que retornar de viagem a serviço à sua localidade de origem, terá alterado o início de sua jornada de trabalho do dia seguinte, caso necessário, de forma que seja respeitado o intervalo de descanso de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra, considerado o horário de chegada do voo e o início do expediente.

Parágrafo 4º - A Infraero reajustará a Tabela de Diárias de Viagens Domésticas levando em consideração os critérios definidos em Norma Interna.

Parágrafo 5º - Os empregados cedidos, requisitados ou transferidos para outros órgãos, com o objetivo de compor a força de trabalho, deverão respeitar as normas e regulamentos estabelecidos pelos respectivos órgãos de destino.

Parágrafo 6º - Os pagamentos correspondentes aos custos da viagem a serviço dos empregados cedidos serão realizados diretamente pelos órgãos cessionários.

CLÁUSULA 13 - LICENÇA MATERNIDADE



A licença maternidade assegurada em Lei continuará sendo concedida à aeroportuária, incluindo os períodos de repouso de 2 (duas) semanas, antes e depois do parto, mediante apresentação de atestado médico específico.

Parágrafo 1º - Facultar-se-á a aeroportuária solicitar a prorrogação da licença maternidade, por mais 60 (sessenta) dias, contados da data do término da licença de que trata o Caput desta Cláusula, desde que requerido pela aeroportuária, ao órgão de recursos humanos da respectiva dependência de lotação, até o 30º (trigésimo) dia após o parto.

Parágrafo 2º - Durante o período de prorrogação previsto no Parágrafo anterior, a aeroportuária terá direito a sua remuneração nos mesmos moldes do salário maternidade pago pela Previdência Social.

Parágrafo 3º - No período de prorrogação a aeroportuária não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito da prorrogação da licença.

Parágrafo 4º - A aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança terá assegurada a concessão da licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias. A licença que trata esse Caput é estendida para os casos de adoção por casais homotransafetivos. Caso ambos sejam empregados da Infraero, apenas um empregado deve realizar a opção pela licença maternidade.

Parágrafo 5º - A prorrogação de que trata os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º desta Cláusula, será igualmente garantida à aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança, desde que requerida pela aeroportuária, até o 30º (trigésimo) dia após a adoção ou guarda judicial.

Parágrafo 6º - Em caso de internação hospitalar do recém-nascido, o cômputo da licença maternidade será suspenso durante o período de internação, retomando-se após a alta hospitalar.

Parágrafo 7º - A licença maternidade poderá ser concedida ao pai solo, nas mesmas condições e prazos previstos para a mãe, desde que comprovada a guarda exclusiva da criança.



CLÁUSULA 14 - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, quando do nascimento do filho (a), conforme estabelecido em lei específica.

Parágrafo 1º - Fica instituída a prorrogação da licença paternidade em 15 (quinze) dias corridos, contados da data do nascimento do filho (a), totalizando 20 (vinte) dias corridos de afastamento, desde que o empregado requeira em até 5 (cinco) dias úteis após o nascimento do filho (a).

Parágrafo 2º - No período de prorrogação, conforme instituído pela Lei 13.257/2016, o empregado não poderá exercer outra atividade remunerada e a criança deverá ficar sob seus cuidados.

Parágrafo 3º - O(a) aeroportuário(a) que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança, terá assegurada a concessão da licença paternidade nas mesmas proporções e condições especificadas na presente Cláusula. Para os casos de casais homotransafetivos, e ambos sejam empregados da Infraero, apenas um empregado deve realizar a opção pela licença maternidade ou licença paternidade.

CLÁUSULA 15 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

A aeroportuária mãe que tenha filho em idade de amamentação terá direito à redução de sua jornada de trabalho em uma hora por dia, durante 60 (sessenta) dias, contados do retorno ao trabalho.

Parágrafo 1º - Sendo necessário prorrogar o período de amamentação, a aeroportuária deverá apresentar atestado médico específico para este fim, contendo o período necessário para esta prorrogação.

Parágrafo 2º - A redução constante no Caput desta Cláusula, poderá, a critério da aeroportuária, ser fracionada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 16 - HORÁRIO DE SAÍDA PARA GESTANTES

A aeroportuária gestante, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, devidamente atestada por médico, poderá deixar o trabalho até 10 (dez) minutos antes do término da jornada diária em cada turno, visando facilitar seu acesso entre o local de trabalho e sua residência.



CLÁUSULA 17 - FALTAS ABONADAS

O(a) aeroportuário(a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

a) por 4 (quatro) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão (ã), companheiro (a), mesmo que de sexo idêntico, sogro (a), genro ou nora ou qualquer dependente legal;

b) por 5 (cinco) dias úteis, não fracionados, para o próprio casamento, com efeito civil ou celebração de união estável em Cartório de Notas, para aeroportuários(as) de mesmo sexo ou não. Caso ocorra no dia de folga, descanso ou feriado, o abono iniciará a partir do primeiro dia útil seguinte, para pessoal administrativo e a partir do primeiro dia seguinte programado na escala para o empregado sob regime de turno de serviço;

c) por 1 (um) dia para internação e 1 (um) dia para alta médica de filho (a), enteado (a), esposo (a) ou companheiro (a), Pai e Mãe do(a) aeroportuário(a), não coincidindo o dia para alta médica com o dia da internação;

d) até 07 (sete) dias, por semestre, comprovado por atestado ou declaração médica, para acompanhar filho (a) ou enteado (a) em tratamento médico, facultando-se a um dos cônjuges utilizar este benefício se ambos forem empregados da Infraero. O disposto nesta alínea não se aplica cumulativamente com o disposto na alínea “c” desta Cláusula;

e) por 1 (um) dia útil para apresentação de reservista, mediante comprovação;

f) por 1 (um) dia, para doação de sangue, a cada 6 (seis) meses, devidamente atestado e comunicado à Dependência de lotação no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

g) no dia de ausência ao serviço, motivada pela necessidade de obtenção da CTPS; Cédula de Identidade; Atestado de Reservista; Carteira Nacional de Habilitação; Título de Eleitor, se exigida para o exercício da atividade do empregado, desde que comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e comprovado após até 72 (setenta e duas) horas;



h) nos dias em que comprovadamente deixar de comparecer ao trabalho por motivo de enchente;

i) até 7 (sete) dias, por ano, para acompanhar pai, mãe, cônjuge ou companheiro, em tratamento médico, comprovado por atestado ou declaração médica. Este benefício poderá ser utilizado por um dos cônjuges ou irmãos, caso ambos sejam empregados da Infraero. O disposto nesta alínea não se aplica cumulativamente com o disposto na alínea “c” desta Cláusula;

j) período necessário para participar de reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos (as) ou dependentes legais, até 14 (catorze) anos de idade, na escola, mediante apresentação de atestado de comparecimento, facultando-se a um dos cônjuges utilizar este benefício se ambos forem empregados da Infraero.

Parágrafo 1º - Nos dias de provas escolares, a Infraero procurará facilitar a liberação do (a) aeroportuário (a), quando coincidir com o horário de trabalho, mediante compensação no caso de trabalho em horário administrativo e mediante troca de turno no caso de trabalho em escala de serviço, sem a garantia do abono de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2º - O(a) empregado(a) que tem cinco anos ou mais ou, que venha a completar cinco anos de efetivo exercício de suas atividades na Empresa, poderá pleitear o afastamento do exercício de suas atividades, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional cujo conhecimento possa ser aplicado e aproveitado nas atividades por ele desenvolvidas na Infraero.

a) a cada quinquênio de efetivo exercício, o empregado poderá pleitear novo período de licença;

b) o período de licença de que trata este parágrafo não é acumulável.

c) a concessão da Licença Capacitação será conforme regras já definidas e divulgadas pela Infraero.

CLÁUSULA 18 - FÉRIAS



O adicional de férias continuará a ser de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração percebida pelo(a) aeroportuário(a) no mês de gozo das férias, já incluído o acréscimo estabelecido no artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º- O início das férias regulamentares não poderá coincidir com dias de folga remunerada, sábado, domingo, feriados, ponto facultativo autorizado pela Infraero ou dias de compensação de horas anteriormente trabalhadas, facultado aos empregados em regime de escala optar, por escrito, pelo início das férias nos dias mencionados.

Parágrafo 2º - O período de gozo das férias adquiridas pelo(a) aeroportuário(a) poderá ser fracionado, em até três períodos, desde que um dos períodos não seja inferior a 10 (dez) dias consecutivos, facultada essa opção, inclusive, aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo 3º - A devolução do adiantamento de férias, efetuada no mês subsequente ao do retorno ao trabalho, poderá ser em até 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas. O adiantamento de que trata este parágrafo, não está relacionado à margem do empregado, uma vez que se trata de antecipação.

CLÁUSULA 19 - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO

No pagamento do período de aviso prévio, trabalhado ou não, incide a contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO

Em caso de dispensa sem justa causa do (a) aeroportuário (a), a Infraero assegurará o período de aviso prévio, conforme tabela a seguir:



Tempo de Serviço	Aviso Prévio (dia)	
	Empregados admitidos até 22/09/2009	Empregados admitidos após 22/09/2009
Até 1 ano	60	30
1 ano	60	33
2 anos	60	36
3 anos	60	39
4 anos	60	42
5 anos	60	45
6 anos	60	48
7 anos	60	51
8 anos	60	54
9 anos	60	57
10 anos	60	60
11 anos	63	63
12 anos	66	66
13 anos	69	69
14 anos	72	72
15 anos	75	75
16 anos	78	78
17 anos	81	81
18 anos	84	84
19 anos	87	87
≥20 anos	90	90

CLÁUSULA 21 - CARTA-AVISO DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO

O(a) aeroportuário(a) somente poderá ser advertido(a) ou suspenso(a) disciplinarmente após ser-lhe assegurado o direito de defesa, a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da notificação recebida referente à infração disciplinar imputada ao mesmo.

Parágrafo 1º - Nos processos de averiguação ou apuração de infração disciplinar, poderá ser ouvida a chefia imediata, não podendo esta compor a equipe responsável pela apuração de que trata esta cláusula.

Parágrafo 2º - Caso o(a) aeroportuário(a) venha ser advertido(a) ou suspenso(a) por motivo disciplinar, observado o disposto no Caput desta Cláusula, deverá ser avisado do fato por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da decisão tomada pelo órgão administrativo competente, citando o dispositivo legal transgredido e as razões determinantes de sua advertência ou suspensão, sob pena de gerar presunção de advertência ou suspensão indevida.

CLÁUSULA 22 - DAS DISPENSAS SEM JUSTA CAUSA

As dispensas sem justa causa observarão os seguintes procedimentos:

Parágrafo 1º - As dispensas de que trata o Caput serão motivadas e acompanhadas de comunicação escrita ao (à) empregado (a) por parte da Infraero.



Parágrafo 2º - Cientificado da dispensa de que trata o Caput, o empregado poderá formular pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o qual não se interrompe ou suspende em função de fatos que impliquem na suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, sendo que a presente norma não compromete a observância da Súmula 371 do TST nas situações voltadas à sua incidência.

Parágrafo 3º - Concluído o processo de dispensa do (a) empregado (a), a Infraero efetuará a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Parágrafo 4º - Será dispensado, observado o disposto nesta cláusula, o(a) aeroportuário(a), lotado nas unidades em processo de concessão ou encerramento das atividades, que não aderir a nenhuma das opções a seguir: programas de desligamento incentivado oferecidos pela empresa, caso tenha ciclo disponível; não participar e ser selecionado dos processos de cessões para outros órgãos e/ou entes públicos; ou não aceitar deslocamento para outras unidades da Infraero, ofertadas pela empresa.

CLÁUSULA 23 - DOS PROGRAMAS DE DESLIGAMENTOS INCENTIVADOS

Fica mantido o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria (PDITA) e o Desligamento Incentivado (DIN), aos (às) aeroportuários(as) que estavam lotados nos aeroportos concedidos à iniciativa privada, e aos (às) aeroportuários(as) que estiverem aposentados ou a 5 (cinco) anos da aposentadoria, nos termos da regulamentação específica instituída pela Infraero e mediante disponibilidade orçamentária e aprovação pelas instâncias governamentais de supervisão, coordenação e governança.

Parágrafo Único - Aos(às) aeroportuários(as) que se desligarem da Infraero utilizando o PDITA ou DIN, dará a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo ressalva em contrário estipulada no termo de rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 24 - QUEBRA DE MATERIAL

Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, por acidente de trânsito ou de qualquer equipamento no exercício da atividade, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do (a) empregado (a).



CLÁUSULA 25 - CÁLCULO DE SALÁRIO

A média das horas extras e do adicional noturno integra a remuneração para efeito de cálculo:

- a) das férias e de seu abono, referente ao respectivo período aquisitivo;
- b) do 13º salário por ocasião do pagamento da 2ª (segunda) parcela referente ao respectivo exercício financeiro;
- c) do descanso semanal remunerado
- d) do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA 26 - DIREITO DE INFORMAÇÃO

A Infraero assegurará ao(à) aeroportuário(a) o acesso à documentação constante da sua pasta funcional, fornecendo-lhe cópia de seu interesse, desde que requerido por escrito, com entrada no protocolo geral da Dependência de lotação, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - A Infraero manterá no seu sítio eletrônico acesso às normas internas de administração de pessoal e recursos humanos para consulta dos interessados.

CLÁUSULA 27 - DOCUMENTAÇÃO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL

A Infraero fornecerá ao(à) aeroportuário(a) os formulários exigidos pelos Órgãos da Previdência Social para fins de aposentadoria especial devidamente preenchidos, no prazo de até 50 (cinquenta) dias corridos, contados da data do recebimento do pedido do(a) aeroportuário(a).

CLÁUSULA 28 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO APOSENTANDO

O(a) aeroportuário(a) que comprovadamente estiver a 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria voluntária em seus prazos mínimos, e que não seja detentor de qualquer tipo de aposentadoria previdenciária ou não, terá assegurado o emprego mantido com a Infraero, durante o período que faltar para completar esse prazo, salvo se renunciar esta garantia formalmente, com anuência de um dos Diretores da Executiva do Sindicato Nacional dos Aeroportuários.



Parágrafo 1º - Para que o(a) aeroportuário(a) possa se valer das prerrogativas constantes no Caput desta Cláusula deverá ter no mínimo 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com a Infraero

Parágrafo 2º - O(a) aeroportuário(a), para garantir a estabilidade na hipótese da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, prevista nesta Cláusula, fará declaração escrita à Infraero, afirmando e comprovando tal situação.

Parágrafo 3º - Caso o(a) aeroportuário(a) não apresente a declaração e a comprovação de que trata o parágrafo 2º e venha a ser desligado da Infraero, não lhe será garantida a estabilidade de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção, conforme segue:

a) de 6 (seis) meses após o parto para a aeroportuária que não exercer o direito de opção pelo período de 180 dias de licença-maternidade; e

b) de 7 (sete) meses após o parto para a aeroportuária que optar pela prorrogação da licença-maternidade.

CLÁUSULA 30 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Infraero garantirá licença remunerada de até 15 (quinze) dias, em razão de violência doméstica praticada contra seus empregados (as), sem prejuízo dos vales refeição do período. Para obter a licença, o(a) trabalhador(a) deverá apresentar uma cópia do registro da ocorrência na unidade policial que comprove a causa prevista, ou na ausência, de um certificado emitido pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Os dias de licença de que trata esta cláusula não serão descontados dos períodos de férias e 13º salário.

Parágrafo 2º - Ao empregado(a), vítima de violência doméstica, será garantida a prerrogativa conforme disposto no inciso II, Parágrafo 2º, do Art. 9º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por decisão judicial.

Parágrafo 3º - Será assegurado ainda o acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, integrante da administração pública direta ou indireta, na forma da Lei nº 11.340/2006



Parágrafo 4º - A empresa se compromete com a celebração de convênios protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria com órgãos governamentais e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a vítima.

Parágrafo 5º - A empresa deverá desenvolver conjuntamente com a entidade sindical uma Campanha contra a Violência Doméstica em suas dependências, incluindo divulgação e materiais tais como bottons, banners, adesivos, dentre outros, assim como proporcionar palestras direcionadas ao tema, que serão ministradas pela própria entidade sindical, em conjunto com a empresa e também farão parte do processo introdutório para a emissão de credenciamento (crachá) a todos da comunidade aeroportuário(a) aptos a laborar nas dependências do aeródromo.

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E READAPTAÇÃO

A Infraero dará garantia de emprego, pelo prazo de 12 (doze) meses, ao(à) aeroportuário(a) que retomar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional.

Parágrafo Único - A Infraero acatará a readaptação profissional para o (a) aeroportuário(a) reabilitado pelo INSS, em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa ocorrida em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional, segundo parecer do INSS, não podendo haver redução da remuneração existente.

CLÁUSULA 32 - ESTÁGIO PROFISSIONAL

A Infraero assegurará aos(às) aeroportuários(as) estudantes a realização de estágio curricular obrigatório não remunerado na Empresa, desde que exista área do estágio na dependência de lotação, garantida sua remuneração relativa ao seu vínculo empregatício.

CLÁUSULA 33 - INCENTIVO AO ESTUDO

A Infraero continuará concedendo um percentual sobre o salário-base, a título de Incentivo ao Estudo, ao empregado enquadrado no Plano de Classificação de Cargos e Salários vigente, que tenha ou venha a conquistar títulos de educação formal acima



do exigido para o ingresso em seu cargo/carreira na empresa, conforme demonstrado na tabela abaixo. Este incentivo incidirá para todos os efeitos legais:

TÍTULO APRESENTADO	% SOBRE SALÁRIO-BASE
Curso Técnico Profissionalizante	5
Superior Completo	7
Especialização/Pós-Graduação	9
Mestrado	11

Parágrafo 1º - Para a concessão do Incentivo ao Estudo de que trata esta cláusula, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Fazem jus ao Incentivo ao Estudo os empregados que estejam enquadrados no PCCS vigente na data de assinatura deste acordo e que apresentem título de educação formal acima do exigido para o ingresso em seu cargo/carreira na Empresa;
- b) A comprovação dos títulos será realizada pelo empregado através da apresentação do certificado/diploma, no sistema eletrônico disponibilizado pela Infraero;
- c) só serão aceitos cursos relacionados com as atividades desempenhadas no âmbito da Empresa;
- d) como títulos de cursos Superiores e técnicos profissionalizantes deverão ser considerados os divulgados pela Infraero;
- e) a Infraero não se opõe a analisar pleitos sobre o reconhecimento de novos cursos para efeito do incentivo de que trata esta cláusula.

Parágrafo 2º - Serão considerados como títulos de cursos de especialização/pós-graduação ou mestrado os cursos relacionados com as atividades da Empresa que atendam aos requisitos do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme segue:

I. Pós-graduações Latu Sensu (compreendem programas de especialização e cursos designados como MBA - Master Business):

- a) Duração mínima de 360 horas;
- b) Certificado emitido pela instituição responsável pelo curso como documento comprovante, mencionando a área de conhecimento do curso acompanhado de histórico escolar, constando obrigatoriamente:

1. relação das disciplinas, carga horária, nota, nome e qualificação dos professores;



2. período e local em que o curso foi realizado;
3. duração total e horas de efetivo trabalho acadêmico;
4. título da monografia ou do TCC e a nota obtida neste, se houver;
5. declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução nº 1/MEC e indicação do ato legal de credenciamento da instituição.

II. Pós-graduações *strictu sensu* (compreendem programas de mestrado):

- a) defesa de dissertação ou tese;
- b) diploma emitido pela instituição responsável pelo curso como documento comprovante;
- c) os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *strictu sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados/revalidados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

Parágrafo 3º - O incentivo ao estudo de que trata esta cláusula será pago, caso deferido, a partir do mês subsequente ao da entrega do certificado/diploma no sistema eletrônico disponibilizado pela Infraero.

Parágrafo 4º - Não haverá acúmulo de incentivo decorrente dos títulos, permanecendo o percentual de maior titularidade.

Parágrafo 5º - Os empregados, mesmo que possuam títulos de educação formal acima do exigido para o ingresso em seu cargo/carreira na empresa, passarão a fazer jus à concessão do Incentivo somente após 12 (doze) meses a contar da data de sua admissão.

CLÁUSULA 34 - INTERVALOS DE DESCANSO PARA REFEIÇÃO

Os Acordos específicos definirão os intervalos sobre jornada de trabalho, em regime de escala de serviço e a empregadora garantirá intervalos para descanso ou refeições da seguinte forma:

- a) 15 (quinze) minutos, para turnos de trabalho de 6 (seis) horas contínuas;



- b) 1 (uma) hora, para turnos de trabalho de 8 (oito) horas contínuas;
- c) 2 (duas) horas, para turnos de trabalho com mais de 8 (oito) horas contínuas, autorizadas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego;

Parágrafo 1º - A Infraero dispensará o registro de ponto para todos os (as) aeroportuários (as), nos intervalos da jornada de trabalho para descanso ou refeição.

Parágrafo 2º - Caso o(a) aeroportuário(a) venha eventualmente a trabalhar durante os períodos de descanso mencionados nesta cláusula, sem que haja compensação do trabalho realizado, a Infraero remunerará essas horas como extras, nas mesmas bases pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho. O(a) empregado(a) deverá registrar o período trabalhado por meio do sistema de controle de frequência fornecido pela Infraero.

Parágrafo 3º - Os intervalos de descanso mencionados nesta cláusula não serão computados no cálculo do Adicional Noturno, exceto se não forem efetivamente concedidos.

Parágrafo 4º - O(a)s empregado(a)s cedido(a)s, requisitado(a)s ou transferido(a)s para outros órgãos, com o objetivo de compor a força de trabalho, deverão seguir as normas e regulamentos estabelecidos pelos respectivos órgãos de destino quanto ao registro da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 35 - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

A Infraero pode pagar a título de Adicional de Quebra de Caixa, 10% (dez por cento) do salário base do(a) aeroportuário(a) designado para exercer as atividades constantes das alíneas a seguir, no mês em que houver o manuseio, a guarda, o depósito bancário, o recebimento ou pagamento de valores, observado o disposto nesta Cláusula:

- a) nos serviços de tesouraria;
- b) no recebimento de tarifas de estacionamento de veículos;
- c) no recebimento de tarifas aeronáuticas;
- d) no recebimento de tarifas de carga aérea;
- e) nos serviços de compras não abrangidos por processos licitatórios;



f) no controle e manuseio simultâneo de vale transporte, Vales Refeição/Alimentação, inclusive, o uso de cartões eletrônicos para o mesmo fim.

Parágrafo 1º - Será designado um substituto para as ausências e impedimentos legais do titular de cada atividade prevista no Parágrafo 1º desta Cláusula.

Parágrafo 2º - Este Adicional será somado, proporcionalmente, para efeito de pagamento do adicional proporcional de férias, do 13º salário e dos dias de afastamentos remunerados pela Infraero.

Parágrafo 3º - No caso de empregado(a)s cedido(a)s, requisitado(a)s ou transferido(a)s para outros órgãos, com o objetivo de compor a força de trabalho, deverá ser apresentado um documento oficial do órgão cessionário informando o início do exercício do empregado nas atividades aqui estabelecidas.

CLÁUSULA 36 - ADICIONAL DE PREGOEIRO

A Infraero pagará, a título de adicional de pregoeiro, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do (a) empregado (a) designado (a) para o exercício da atividade de pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, adstrito ao período de exercício da atribuição.

Parágrafo 1º - O ato administrativo de designação de pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, terá vigência não superior a um ano e seu término deverá ser coincidente com o fim do exercício, quando será reconduzido, substituído ou dispensado da atividade de pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, sem prejuízo de alteração extemporânea.

Parágrafo 2º - O adicional, citado no Caput desta Cláusula, será devido durante a vigência da designação, não vinculando o tempo de duração do processo licitatório iniciado pelo pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, designados.

Parágrafo 3º - Os processos não concluídos até o término da vigência da designação do respectivo pregoeiro, presidente e vice-presidente de comissão de licitação, serão redistribuídos para prosseguimento por outro profissional designado.

Parágrafo 4º - No caso de empregados cedidos, requisitados ou transferidos para outros órgãos, com o objetivo de compor a força de trabalho, deverá ser apresentado



um documento oficial do órgão cessionário informando o início do exercício do empregado nas atividades aqui estabelecidas.

CLÁUSULA 37 - ADICIONAL DE TELETRABALHO

A Infraero pagará a título de ressarcimento por eventuais despesas do empregado, tais como uso de equipamentos, energia elétrica, provedor de internet e outras, o valor de R\$ 79,73 (setenta e nove reais e setenta e três centavos), a título de bonificação extraordinária, a partir da data de assinatura deste instrumento, sem qualquer incidência fiscal, apenas enquanto perdurar o regime de teletrabalho, o qual não incorporará de qualquer maneira à remuneração do empregado.

Parágrafo 1º - O disposto no Caput desta Cláusula não exclui, tampouco, impede o fornecimento pela empresa do mobiliário de sua propriedade. Caso seja esta a opção do empregado e haja disponibilidade local do bem, o empréstimo será realizado por meio de contrato de comodato não oneroso, devendo o empregado, findo o comodato, restituir os bens objeto do mesmo, à Infraero, quando solicitado, os quais não incorporarão de qualquer maneira à remuneração

CLÁUSULA 38 - TRABALHO EM ESCALA - FOLGA FERIADO

O(a) aeroportuário(a) submetido ao trabalho em regime de escala de serviço, cuja folga coincida com dias de feriado nacional, estadual, distrital ou municipal, aplicados à respectiva dependência de lotação, terá direito a mais uma folga ou será remunerado em dobro por esses dias, excetuando-se aqueles que coincidirem com dias de domingo.

CLÁUSULA 39 - TURNOS DE SERVIÇO

A duração máxima do turno de trabalho do(a) aeroportuário(a) que cumpre escalas em turnos ininterruptos de revezamento continuará sendo de 6 (seis) horas contínuas e de no máximo 36 (trinta e seis) horas semanais, respeitando o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos, suprimindo o disposto no parágrafo 1º do artigo 71 da CLT. O período que ultrapassar 36 (trinta e seis) horas semanais, excluindo os períodos de descanso intrajornadas não trabalhados, deverá ser pago como horas extras, salvo compensação prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho.



Parágrafo 1º - Excepcionalmente e mediante prévio acordo entre a Infraero e o Sindicato Nacional dos Aeroportuários, poderá ser prorrogada e/ou alterada a duração da jornada de trabalho dos(as) aeroportuários(as) submetidos a turnos ininterruptos de trabalho, assegurando-se o pagamento das horas extras trabalhadas que não tenham sido compensadas.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente e salvo acordo prévio entre a Infraero e o Sindicato Nacional dos Aeroportuários, poderão ser firmadas escalas de serviço com turnos especiais, respeitados os limites mínimos de intervalos entre e intrajornadas, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Parágrafo 3º - Excepcionalmente e salvo acordo prévio entre a Infraero e o Sindicato Nacional dos Aeroportuários e de acordo com a necessidade e disponibilidade de efetivo, poderão ser firmadas escalas de serviço com turnos de 7h (sete horas), com 1h (uma hora) de intervalo para descanso/alimentação, do tipo 5X2 (cinco dias de trabalho seguidos de dois dias de folga, aí incluso o repouso semanal remunerado).

Parágrafo 4º - Excepcionalmente e salvo acordo prévio entre a Infraero e o Sindicato Nacional dos Aeroportuários e de acordo com a necessidade e disponibilidade de efetivo, poderão ser firmadas escalas de serviço com turnos de 12h (doze horas), com 2h (duas horas) de intervalo para descanso/alimentação, do tipo 2X2 (dois dias de trabalho seguidos de dois dias de folga, aí incluso o repouso semanal remunerado).

Parágrafo 5º - A Infraero fornecerá ao Sindicato Nacional dos Aeroportuários, cópia de todas as escalas de serviço em vigor, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 6º - Será permitida a troca do turno previsto na escala de revezamento, mediante concordância escrita entre as partes interessadas e a chefia imediata, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, respeitados o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre uma e outra jornada diária de trabalho e o descanso semanal remunerado.

Parágrafo 7º - Em hipótese alguma haverá custos adicionais de pessoal, tampouco, de horas extras ou excedentes à jornada de trabalho, em decorrência do disposto no Parágrafo 4º desta Cláusula.



Parágrafo 8º - A Infraero concederá 1 (uma) folga dupla mensal ao(à) aeroportuário(a) que cumpre escalas em turnos ininterruptos de revezamento de 4 (quatro) dias consecutivos de trabalho, seguidos de folga. A folga dupla mensal será definida na escala, pela chefia imediata, antes do início do respectivo mês. Não obstante a priorização da folga dupla, no caso de impossibilidade de concessão da folga dupla mensal, as horas trabalhadas no dia destinado à folga dupla serão pagas como horas extras, nas mesmas bases acordadas na Cláusula 7 do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 9º - O disposto no parágrafo 6º desta Cláusula, não obstante se referir a turnos ininterruptos, será aplicado, de igual modo, quando a atividade laboral da unidade for de no mínimo 18 (dezoito) horas diárias.

Parágrafo 10 - A Infraero e o Sindicato Nacional dos Aeroportuários, discutirão e contemplarão os casos específicos em que a jornada laboral da unidade não exija pessoal durante 18 (dezoito) horas diárias, para que os empregados dessas unidades sejam contemplados com a folga dupla, presente a existência de condições diferenciadas de trabalho.

CLÁUSULA 40 - ASSÉDIOS MORAL/SEXUAL

A Infraero promoverá campanhas anuais sobre assédio moral e sexual no âmbito da Empresa.

CLÁUSULA 41 - ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todo empregado que ficar formalmente de sobreaviso, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento do adicional de sobreaviso equivalente a 33% (trinta e três por cento) do valor da hora normal de trabalho, a ser pago junto com o salário do mês subsequente ao do trabalho realizado.

Parágrafo 1º - Na eventualidade do (a) empregado (a) ser chamado (a) para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extra, nas mesmas bases estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo devido o adicional de sobreaviso durante o período trabalhado e remunerado como hora extra.



Parágrafo 2º - A convocação do (a) empregado (a) escalado (a) em regime de sobreaviso, para comparecimento ao trabalho, poderá ser realizada por meio de ligação telefônica, SMS, WhatsApp, e-mail ou similares.

Parágrafo 3º - O mero porte de celulares ou similares, sem que o empregado tenha sido formalmente escalado de sobreaviso, não caracteriza o direito ao pagamento do adicional de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA 42 - PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

A Infraero manterá plano de treinamento anual, contemplando cursos necessários para o desempenho das atividades inerentes aos seus empregados.

Parágrafo Único - A Infraero viabilizará a participação de dirigentes sindicais em programas de treinamento corporativo, no total de 7 (sete) vagas.

CLÁUSULA 43 - PROCESSOS JUDICIAIS

A Infraero reconhece a representatividade processual do Sindicato Nacional dos Aeroportuários no ajuizamento de ações por substituição processual, plúrimas e de cumprimento.

III – DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 44 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO

A Infraero concederá ao(à) aeroportuário(a), mensalmente, 25 (vinte e cinco) Vales Refeição/Alimentação, sem prejuízo do parágrafo 8º, da Cláusula 7ª e da Cláusula 45 deste Acordo Coletivo de Trabalho, no valor unitário de R\$ 53,68 (cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de assinatura do presente Acordo, retroativo a 1º de maio de 2025, aos aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo na data de assinatura deste Instrumento.

Parágrafo 1º - A concessão de que trata o Caput desta Cláusula aplicar-se-á, inclusive:

- a) no período de férias do(a) aeroportuário(a);
- b) no período de licença maternidade;



c) no período em que durar o afastamento do(a) aeroportuário(a) em benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS e, no período de até 180 (cento e oitenta) dias, no caso de auxílio-doença não acidentário.

Parágrafo 2º - Sobre o valor total recebido haverá a participação do(a) aeroportuário(a) no custo dos Vales, na forma da Tabela de Participação constante da Cláusula 55 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 3º - Nos casos de afastamento de empregados sem percepção de contracheque o benefício será concedido já descontado o valor da participação devida pelo empregado.

Parágrafo 4º - A concessão prevista no Caput desta Cláusula não será efetuada nos afastamentos do(a) aeroportuário(a) em decorrência de:

- a) suspensão de contrato de trabalho;
- b) licença prêmio;
- c) qualquer outro afastamento decorrente de benefício do INSS e que não esteja incluído no Parágrafo 1º desta Cláusula;
- d) faltas injustificadas;
- e) licença para candidatura a cargo eletivo federal, estadual, municipal e distrital.

Parágrafo 5º - Os vales de que trata esta Cláusula serão entregues via cartão eletrônico, viável sua emissão pelas prestadoras de serviços contratadas pela Infraero para o fornecimento de Vale Alimentação ou Refeição.

Parágrafo 6º - A Infraero concederá, excepcionalmente neste Acordo, 25 (vinte e cinco) Vales Alimentação extras, no valor total de R\$ 1.342,00 (um mil trezentos e quarenta e dois reais), aos empregados com contrato ativo no mês em que ocorrer a assinatura deste acordo, e mais 25 (vinte e cinco) Vales Alimentação extras, no mês de dezembro de 2026, aos empregados com contrato ativo com a Infraero no mês de recebimento dos citados vales, não havendo a participação nos custos por parte do empregado.

CLÁUSULA 45 - CESTA ALIMENTAÇÃO



A Infraero concederá a todos os seus empregados um auxílio a título de cesta-alimentação, no valor mensal de R\$ 106,12 (cento e seis reais e doze centavos), a partir do mês de assinatura do presente Acordo, retroativo a 1º de maio de 2025, aos aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo na data de assinatura deste Instrumento.

Parágrafo 1º - Além do disposto no Caput desta Cláusula, a Infraero continuará concedendo um auxílio a título de cesta-alimentação e na forma de Vale alimentação, exclusivamente aos seus empregados enquanto enquadrados nas categorias padrões C/12 a E/20, e que não sejam ocupantes de Função de Confiança, observados os seguintes valores e respectivas datas para concessão, retroativo a 1º de maio de 2025, aos aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo na data de assinatura deste Instrumento:

- a) para os empregados enquadrados na categoria padrão C/12, R\$ 174,32
- b) para os empregados enquadrados na categoria padrão D/13, R\$ 161,01
- c) para os empregados enquadrados na categoria padrão D/14, R\$ 147,41
- d) para os empregados enquadrados na categoria padrão D/15, R\$ 144,06
- e) para os empregados enquadrados na categoria padrão D/16, R\$ 118,86
- f) para os empregados enquadrados na categoria padrão E/17, R\$ 103,87
- g) para os empregados enquadrados na categoria padrão E/18, R\$ 88,49
- h) para os empregados enquadrados na categoria padrão E/19, R\$ 72,54
- i) para os empregados enquadrados na categoria padrão E/20, R\$ 56,05

Parágrafo 2º - Os vales de que trata esta Cláusula serão entregues via cartão eletrônico, viável sua emissão pelas prestadoras de serviços contratadas pela Infraero para o fornecimento de Vale Alimentação.

Parágrafo 3º - A concessão de que trata esta Cláusula aplicar-se-á, inclusive:

- a) no período de licença gestante;
- b) no período em que durar o afastamento do(a) aeroportuário(a) em benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS



e, no período de até 180 (cento e oitenta) dias, no caso de auxílio-doença não acidentário.

CLÁUSULA 46 - AUXÍLIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A Infraero ofertará o auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário (a), para os (as) empregados (as) da Infraero, contratado (as) para o exercício exclusivo de cargo em comissão e dependentes legais, nas condições que seguem.

Parágrafo 1º - Serão considerados como dependentes do (a) titular:

- a) cônjuge ou companheiro (a) designado (a), que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;
- b) filhos (as) solteiros (as) até 21 anos, 11 meses e 29 dias de idade;
- c) filhos (as) solteiros (as), com mais de 21 anos, 11 meses e 29 dias até completar 24 anos, 11 meses e 29 dias de idade, comprovadamente frequentando cursos de graduação e pós-graduação, strictu sensu (mestrado e doutorado), sem economia própria;
- d) os filhos (as) com deficiência de qualquer idade, sem economia própria;
- e) os (as) enteados (as), nas mesmas condições impostas para filhos (as), constante nas alíneas “b” e “c”;
- f) o menor tutelado (a) e/ou sob guarda judicial, mesmo que provisória, sem economia própria;
- g) o (a) filho solteiro (a) de até 21 anos sem economia própria, que mediante autorização judicial ou justificativa de dependência econômica devidamente homologada judicialmente, viva na companhia e expensas do (a) aeroportuário (a) e conste de sua Declaração de Imposto de Renda;
- h) Pai com idade mínima de 65 anos, cadastrado no extinto PAMI até 28 de junho de 2018, com o pagamento integral da mensalidade, sem o recebimento do auxílio ressarcimento;



i) Mãe com idade mínima de 60 anos, cadastrada no extinto PAMI até 28 de junho de 2018, com o pagamento integral da mensalidade, sem o recebimento do auxílio ressarcimento;

Parágrafo 2º - Entende-se por “sem economia própria”, o (a) dependente que não tenha rendimento próprio superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais.

Parágrafo 3º - Nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998, o (a) empregado (a) que se desligou da Infraero, até 28 de junho de 2018, na condição de aposentado pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou de acidente no trabalho e que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Infraero, poderá optar por permanecer no plano de saúde junto às Empresas habilitada(s), apenas com seu cônjuge ou companheiro (a) que encontrava ativo no referido plano de saúde na data de desligamento do titular, custeando integralmente o valor da mensalidade. A permanência não é permitida no caso de o desligamento ter ocorrido por justa causa.

Parágrafo 4º - Nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998, o (a) empregado (a) que se desligou da Infraero, após 28 de junho de 2018, até o dia anterior a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, na condição de aposentado pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou de acidente no trabalho e que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Infraero, poderá optar por permanecer no plano de saúde junto às Empresas habilitada(s), custeando integralmente o valor da mensalidade, estendido esse benefício aos seus dependentes legais cadastrados, conforme parágrafo 1º desta Cláusula, e ativos no Plano de Saúde na data do desligamento do titular. A permanência não é permitida no caso de o desligamento ter ocorrido por justa causa.

a) O prazo para manifestação quanto à manutenção do plano de saúde pelo ex-empregado junto às empresas habilitadas será de 30 (trinta) dias a contar da data do desligamento.

Parágrafo 5º - O (a) empregado (a) que estiver a cinco anos da aposentadoria e aderiu ao PDITA após 29 de junho de 2018 e que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Infraero, ao se desligar, poderá optar por permanecer no plano de saúde junto às Empresas habilitadas, custeando integralmente o valor da mensalidade,



estendido esse benefício ao seu cônjuge ou companheiro (a), que se encontrava ativo no referido Plano de Saúde na data de desligamento do titular.

Parágrafo 6º - Com relação aos parágrafos 3º, 4º e 5º, será concedido, até 31 de dezembro de 2029, o auxílio ressarcimento de forma parcial, conforme os critérios estabelecidos na Tabela 2 – Ex-empregados aposentados, pensionistas e seus dependentes, exceto Pai e Mãe. Findo o prazo estabelecido, o benefício cessará de pleno direito, não ensejando direito ou compensação futura.

Parágrafo 7º - O plano de assistência à saúde suplementar, habilitado pela Infraero e/ou pela entidade sindical, disponibilizado aos (às) empregados (as) da Infraero, contratado(a) para o exercício exclusivo de cargo em comissão, ex-empregados (as), aposentados (as), pensionistas e dependentes legais, deve contemplar no mínimo, 1 (um) Plano de Saúde com abrangência nacional, com coparticipação, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no País.

a) O plano de assistência à saúde suplementar deve contemplar todos os beneficiários atualmente assistidos pelo benefício de Assistência à Saúde, entre eles, empregados (as) da Infraero, contratado (as) para o exercício exclusivo de cargo em comissão, ex-empregados (as), aposentados (as), pensionistas e dependentes legais, relacionados nesta Cláusula.

b) A habilitação de empresas, pela Infraero e/ou entidade sindical, para a oferta de planos de saúde tem por objetivo exclusivo disponibilizar melhores condições de acesso aos serviços de saúde em razão do vínculo entre os titulares e a empresa. A Infraero não assume as obrigações próprias da operadora de planos de saúde, limitando-se à concessão do auxílio ressarcimento nos termos estabelecidos nessa Cláusula e à função de estipulante do contrato coletivo, sem responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações decorrentes da prestação dos serviços contratados.

Parágrafo 8º - O auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório será pago, exclusivamente, ao titular que contratar planos de assistência à saúde contemplados



no Parágrafo 7º desta Cláusula, após a confirmação do pagamento da mensalidade a ser informada à Infraero.

Parágrafo 9º - A(s) empresa(s) habilitada(s) para a oferta de plano de saúde encaminhará à Infraero, mensalmente, a relação dos beneficiários adimplentes habilitados ao recebimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório.

Parágrafo 10º - Não haverá o ressarcimento em caso de adesão a plano de assistência à saúde, que não seja contratado diretamente pelo titular e que não esteja de acordo com o parágrafo 7º desta Cláusula.

Parágrafo 11º - O auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório ainda será garantido nas seguintes hipóteses:

- a) nos períodos de férias;
- b) nos períodos de licença maternidade e de licença paternidade;
- c) nos períodos de licença médica a cargo da Infraero;
- d) pelo período de auxílio doença iniciado após 30 de abril de 2009, bem como, os casos assegurados com base no Acordo Coletivo de Trabalho que se encerrou em 30 de abril de 2009;
- e) por todo o período de auxílio doença por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS, ou judicialmente, contados da data do início do respectivo benefício.

Parágrafo 12º - O auxílio de assistência à saúde, de natureza indenizatória, será pago em folha de pagamento para os empregados ativos, conforme a Tabela 1 – Empregados ativos e seus dependentes, exceto Pai e Mãe do Parágrafo 14º. Para os ex-empregados aposentados e pensionistas, o pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente, conforme a Tabela 2 – Ex-empregados aposentados, pensionistas e seus dependentes, exceto Pai e Mãe do Parágrafo 14º.

Parágrafo 13º - Não farão jus ao auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório:

- a) empregados (as) desligados (as) ou exonerados (as), ressalvadas as hipóteses previstas no Parágrafos 3º, 4º e 5º desta Cláusula;



b) suspensão do contrato de trabalho, ressalvados as hipóteses constantes nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, do Parágrafo 11º, desta Cláusula;

c) licença sem remuneração;

d) ex-empregados (as) aposentados (as) e seus dependentes que não aderiram ao Programa de Assistência à Saúde da Infraero - PAS até a data do ACT 2019/2021, de 3 de dezembro de 2019;

e) ex-empregados (as) aposentados (as), que não optaram pela continuidade do benefício de assistência médica, juntamente com seu cônjuge ou companheiro (a), na forma do parágrafo 5º desta Cláusula;

f) quando o beneficiário usufruir de plano de saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes da União;

g) nos casos de cassação de aposentadoria;

h) pelo cancelamento voluntário da adesão, solicitado pelo titular;

i) no caso de falecimento, com exceção do disposto no Parágrafo 14º desta Cláusula;

j) quando o (a) empregado (a) estiver cedido e optar pelo recebimento do benefício de assistência à saúde do órgão cessionário;

k) quando deixar de atender às condições de dependência estabelecida no Parágrafo 1º desta Cláusula; e

l) por fraude ou inadimplência.

Parágrafo 14º - Os valores máximos de ressarcimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório serão efetuados ao titular, conforme tabelas a seguir. No caso de contratação de plano com valor inferior, será ressarcido o valor do plano contratado.

a) Para fins da composição do cálculo do salário constante na Tabela (Empregados ativos e seus dependentes, exceto Pai e Mãe), considera-se o salário base, a função gratificada ou remuneração global, a acumulação de função, a remuneração de dirigente (DI), quando for o caso, e, quando houver, a incorporação de função de confiança.



b) Caso o empregado tenha a redução de jornada, com redução salarial, o valor da redução será considerado para fins de composição do cálculo salarial, para aplicação do benefício, objeto da presente.

c) Para efeito de cálculo do salário será considerado o contracheque do mês anterior ao mês de pagamento do auxílio.

Tabela 1 - Empregados ativos e seus dependentes, exceto Pai e Mãe (em Reais - R\$), reajustada em 6,99%, retroativo a 1º de maio de 2025, aos aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo na data de assinatura deste Instrumento.

Em 2026, será reajustada em 100% do INPC-Saúde, acumulado entre 1º de maio de 2025 e 30/04/2026, aos aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo em 1º de maio de 2026.

Salário Faixa Etária	Até 3.000,00	De 3.000,01 a 5.000,00	De 5.000,01 a 10.000,00	De 10.000,01 a 15.000,01	De 15.000,01 a 20.000,00	Acima de 20.000,00
0 a 18 anos	R\$ 246,76	R\$ 234,43	R\$ 213,71	R\$ 168,93	R\$ 142,96	R\$ 121,92
19 a 23 anos	R\$ 365,57	R\$ 347,30	R\$ 316,59	R\$ 250,25	R\$ 211,79	R\$ 180,62
24 a 28 anos	R\$ 425,77	R\$ 404,48	R\$ 368,72	R\$ 291,45	R\$ 246,67	R\$ 210,35
29 a 33 anos	R\$ 471,61	R\$ 448,02	R\$ 408,41	R\$ 322,85	R\$ 273,22	R\$ 233,02
34 a 38 anos	R\$ 522,61	R\$ 496,50	R\$ 452,60	R\$ 357,77	R\$ 302,76	R\$ 258,22
39 a 43 anos	R\$ 568,32	R\$ 539,90	R\$ 492,16	R\$ 389,06	R\$ 329,24	R\$ 280,78
44 a 48 anos	R\$ 641,37	R\$ 609,30	R\$ 555,44	R\$ 439,04	R\$ 371,55	R\$ 316,89
49 a 53 anos	R\$ 748,06	R\$ 710,67	R\$ 647,82	R\$ 512,10	R\$ 433,37	R\$ 369,61
54 a 58 anos	R\$ 934,65	R\$ 887,93	R\$ 809,41	R\$ 639,83	R\$ 541,48	R\$ 461,81
59 anos ou mais	R\$ 1.478,27	R\$ 1.404,35	R\$ 1.280,18	R\$ 1.011,96	R\$ 856,39	R\$ 730,38

Tabela 2 - Ex-empregados aposentados, pensionistas e seus dependentes, exceto Pai e Mãe, reajustada em 6,99%, a partir da assinatura deste Instrumento.

Em 2026, será reajustada em 100% do INPC-Saúde, acumulado entre 1º de maio de 2025 e 30/04/2026.

Faixa Etária	2025 / 2026 Valor Base
0 a 18 anos	R\$ 94,23
19 a 23 anos	R\$ 139,60
24 a 28 anos	R\$ 162,59
29 a 33 anos	R\$ 180,09
34 a 38 anos	R\$ 199,58
39 a 43 anos	R\$ 217,02
44 a 48 anos	R\$ 244,91
49 a 53 anos	R\$ 285,64
54 a 58 anos	R\$ 356,93
59 anos ou mais	R\$ 564,49



Parágrafo 15º - Não haverá o pagamento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório na coparticipação dos procedimentos realizados, mas somente da parcela correspondente à mensalidade do beneficiário.

Parágrafo 16º - Os (as) empregados (as) admitidos a partir 1º de março de 2020, não farão jus ao auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório pela Infraero após o seu desligamento.

Parágrafo 17º - A prestação de serviços por meio da autogestão teve vigência até 29 de fevereiro de 2020. A partir daquela data, o benefício será oferecido exclusivamente por meio do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 18º - Da inclusão dos beneficiários para recebimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório:

a) A inclusão de beneficiários será facultativa e far-se-á a pedido, mediante manifestação expressa perante a Infraero e a(s) empresa(s) habilitada(s) do plano de assistência à saúde;

b) É voluntária a inscrição de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde de que trata esta Cláusula;

c) A inclusão far-se-á a pedido do titular, observando que o recebimento da primeira parcela do auxílio ocorrerá de acordo com a informação do arquivo de adimplência das empresas habilitadas.

d) Os beneficiários pai e/ou mãe, cadastrados no Benefício de Assistência à Saúde, não fazem jus ao auxílio ressarcimento. Em caso de exclusão ou cancelamento por qualquer motivo junto às empresas habilitadas pelo plano de saúde não será possível nova inclusão.

e) Os empregados que ingressarem na Infraero disporão do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que entrarem em exercício, para solicitarem a sua inclusão e dos seus dependentes junto às empresas habilitadas ficando, nesse caso, isentos de carência para usufruírem os serviços abrangidos. Após este prazo, os beneficiários cumprirão as carências estabelecidas na legislação da ANS.



g) Após o falecimento do titular, os pensionistas que adquirirem essa condição nos termos estabelecidos no Parágrafo 13º desta Cláusula, disporão do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da habilitação, para manifestar a sua opção de permanência para o recebimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório por meio de formulário de solicitação específica, anexando o temo de requerimento de pensão junto ao INSS, ficando, nesse caso, isentos de carência para usufruírem os serviços abrangidos.

i. Caso não haja a manifestação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extingue-se o direito ao auxílio de assistência à saúde.

ii. O(s) pensionista(s) terá(ão) o prazo de 12 (doze) meses para enviar a carta de concessão de pensão emitida pelo INSS. Durante esse prazo, fica autorizada a permanência no contrato com uma das empresas responsável pelo plano de saúde, contudo sem o recebimento do auxílio saúde.

iii. O auxílio saúde será pago de forma retroativa ao pensionista de acordo com a data da concessão da pensão no documento emitido pelo INSS.

iv. Para fins de ressarcimento ao pensionista habilitado pelo Órgão Oficial da Previdência Social e/ou Infracprev serão considerados os valores previstos na tabela de aposentados conforme Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente.

v. O(s) pensionista(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar sua opção para manutenção no plano de saúde contratado junto às empresas responsáveis, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pela Infraero.

h) Os dependentes que adquirirem essa condição por casamento, nascimento, adoção de filho menor de 12 (doze) anos, guarda ou reconhecimento de paternidade após a inclusão inicial de empregados (as) ativos (as) terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos, a contar do fato gerador, para serem incluídos no benefício auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório e no plano de assistência médico-hospitalar, sob pena do cumprimento da carência prevista na legislação da ANS;

i) É assegurada a inclusão:



- i. do recém-nascido, filho natural ou adotivo do (a) empregado (a), isento do cumprimento dos períodos de carência já cumpridos pelo empregado, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o evento;
- ii. do filho adotivo, menor de 12 (doze) anos, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo empregado, ativo ou inativo, adotante;
- iii. fica sujeita às carências previstas na legislação da ANS, a reinclusão de usuários, de qualquer natureza, cuja exclusão tenha sido solicitada pelo empregado, ou por perda da condição de dependente, salvo quando solicitada a inclusão, pelo empregado, até 30 (trinta) dias após a perda da condição de dependente.
- j) No caso de cancelamento do plano de saúde contratado pelo aposentado/pensionista, por qualquer motivo, o prazo para reinclusão ou nova adesão junto à empresa responsável, será de 60 (sessenta) dias, observadas as regras de carência. Após esse período o titular não pode fazer a adesão aos planos de saúde ofertados pelas empresas responsáveis pelo plano de saúde e não tem o direito ao auxílio ressarcimento.

Parágrafo 19º - Da exclusão dos beneficiários para recebimento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório:

- a) A exclusão do beneficiário titular implicará necessariamente na exclusão de todos os seus dependentes;
- b) A exclusão do titular e demais beneficiários a ele vinculados, bem como dos pensionistas do plano de assistência à saúde dar-se-á pela ocorrência de evento ou ato que implique na suspensão, mesmo que temporária, de seus vencimentos, a partir do primeiro dia do mês subsequente em que ocorreu o fato gerador da exclusão, nas seguintes hipóteses:
 - b1) empregados desligados ou exonerados, ressalvadas a hipóteses previstas no Parágrafo 12º;
 - b2) suspensão do contrato de trabalho, ressalvadas as hipóteses abaixo:
 - i. nos períodos de licença maternidade e de licença paternidade;
 - ii. nos períodos de licença médica a cargo da Infraero;



iii. por todo o período de auxílio doença, inclusive os por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS, ou judicialmente, contados da data do início do respectivo benefício;

b3) cassação de aposentadoria;

b4) cancelamento voluntário da inscrição, solicitado pelo titular;

b5) falecimento;

b6) quando o empregado estiver cedido e optar pelo recebimento do benefício de assistência à saúde do órgão cessionário;

b7) quando deixar de atender às condições de dependência estabelecida no parágrafo 1º desta cláusula; e

b8) por fraude ou inadimplência.

c) É da responsabilidade do beneficiário titular solicitar, formalmente, à empresa responsável pelo plano de saúde e à Infraero, por intermédio de formulário próprio, a exclusão de seus dependentes, quando cessarem as condições de dependência;

d) Na hipótese de falecimento do titular, dependente ou agregado o pagamento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório será efetuado de forma proporcional até o dia do evento;

e) O beneficiário titular excluído será responsável pela devolução imediata de sua identificação, bem como da de seus dependentes, à Infraero ou a empresa responsável pelo plano de saúde;

f) No caso de licença sem remuneração ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou proventos, o (a) empregado (a) será excluído (a), juntamente com os demais beneficiários a ele vinculados, no benefício de auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, podendo optar por permanecer no plano de saúde, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas;

g) As hipóteses abaixo discriminadas constituem exclusões, as quais terão o pagamento do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório efetuado até a data da comunicação do evento pelo beneficiário titular:



- i. separação judicial ou divórcio;
 - ii. cancelamento de união estável;
- h) Caberá ao beneficiário titular entregar à Infraero o formulário de exclusão e solicitar a exclusão junto à empresa responsável pelo plano de saúde;
- i) A não observância do item anterior desobriga a empresa responsável pelo plano de saúde de efetuar a exclusão retroativa, devendo beneficiário titular arcar com os valores devidos; e
- j) No caso dos dependentes legais, filhos ou enteados, que porventura percam a condição de estudante por ocasião do término da faculdade ou quando completarem 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a exclusão ou transferência para a condição de dependente especial será efetuada no mês subsequente ao da data do evento.

Parágrafo 20º - Quando houver mudança na faixa etária e/ou de remuneração do beneficiário que implique em reenquadramento, da tabela constantes do Parágrafo 14º desta Cláusula, a alteração vigorará a partir do mês subsequente ao da data de aniversário do (a) beneficiário.

Parágrafo 21º - O pagamento das mensalidades do Plano de Assistência à Saúde contratado junto às empresas responsáveis pelo plano de saúde, é de responsabilidade exclusiva do beneficiário.

Parágrafo 22º - A Infraero realizará a cobrança das coparticipações e contribuições mensais do extinto PAMI, no modelo de Autogestão, até a quitação total do débito pelos beneficiários.

Parágrafo 23º - Fica estabelecido que o desconto na folha de pagamento do (a) empregado (a), referente à dívida de coparticipação e contribuições mensais do extinto PAMI, no modelo de Autogestão, conforme estabelecido no Parágrafo 22º desta Cláusula, não ultrapassará o limite, mensal, de 10% (dez por cento) do salário líquido (remuneração bruta deduzidos o imposto de renda, a contribuição social e pensão alimentícia, quando for o caso), devendo o valor do saldo residual ser descontado em parcelas sucessivas até o fim da dívida, sem considerar a margem consignável do (a) empregado (a).



Parágrafo 24º - O ex-empregado, desligado ou exonerado da Infraero, exceto o desligado por justa causa, poderá optar pela continuidade do plano de saúde juntamente com seus dependentes, no período de 1/3 (um terço) do tempo, de permanência na Infraero, com o mínimo assegurado de 6 (seis) meses e o máximo de 24 (vinte e quatro) meses desde que assuma o pagamento integral.

Parágrafo 25º - A concessão do auxílio de forma parcial, até 31 de dezembro de 2029, conforme previsto nos parágrafos 3º, 4º e 5º, aplica-se aos beneficiários vinculados à Tabela 2 e, também, aos aposentados que recebem o auxílio de acordo com a Tabela 1 (exceto pai e mãe).

I – O valor do auxílio indenizatório será calculado aplicando -se os percentuais da escala abaixo sobre os valores da tabela de referência aplicável a cada beneficiário (Tabela 1 ou Tabela 2) vigente no respectivo ano de pagamento, assegurados os reajustes anuais da respectiva tabela:

- a) Até 31/12/2026: 100% (cem por cento) do valor da respectiva Tabela;
- b) De 01/01/2027 a 31/12/2027: 75% (oitenta por cento) do valor da respectiva Tabela;
- c) De 01/01/2028 a 31/12/2028: 50% (sessenta por cento) do valor da respectiva Tabela;
- d) De 01/01/2029 a 31/12/2029: 25% (quarenta por cento) do valor da respectiva Tabela;

II – A partir de 01 de janeiro de 2030, o auxílio será extinto integralmente para todos os grupos mencionados no caput.

CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

A Infraero ofertará o auxílio odontológico de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento no valor máximo de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), a partir da data de assinatura deste Instrumento, por beneficiário (a), para:

- a) os (as) empregados (as) da Infraero;
- b) os contratados (as) para o exercício exclusivo de cargo em comissão; e
- c) dependentes legais, nas condições constantes do parágrafo 4º desta Cláusula.



Parágrafo 1º - O ressarcimento de caráter indenizatório será pago, exclusivamente, ao titular que contratar planos de assistência odontológica individual ou coletivo disponibilizado pela representação sindical da categoria dos aeroportuários.

Parágrafo 2º - A empresa responsável pelo plano odontológico encaminhará à Infraero, mensalmente, a relação dos beneficiários adimplentes habilitados ao recebimento do auxílio de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 3º - No caso de contratação de plano com valor inferior ao estipulado no Caput desta Cláusula, será ressarcido o valor do plano contratado.

Parágrafo 4º - Serão considerados como dependentes do (a) titular:

- a) cônjuge ou companheiro (a) designado (a), que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;
- b) filhos (as) solteiros (as) até 21 anos, 11 meses e 29 dias de idade;
- c) filhos (as) solteiros (as), com mais de 21 anos, 11 meses e 29 dias até completar 24 anos, 11 meses e 29 dias, comprovadamente frequentando cursos de graduação e pós-graduação, strictu sensu (mestrado e doutorado), sem economia própria;
- d) os filhos (as) inválidos de qualquer idade, sem economia própria;
- e) os (as) enteados (as), nas mesmas condições impostas para filhos (as);
- f) o menor tutelado (a) e/ou sob guarda judicial, mesmo que provisória, sem economia própria;
- g) o (a) menor solteiro (a) de até 21 anos sem economia própria, que mediante autorização judicial ou justificativa de dependência econômica devidamente homologada judicialmente, viva na companhia e expensas do (a) aeroportuário (a) e conste de sua Declaração de Imposto de Renda.

Parágrafo 5º - Em 2026, será reajustado, o valor que trata o Caput desta Cláusula, em 100% do INPC-Saúde, acumulado entre 1º de maio de 2025 e 30 de abril de 2026, aos aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo em 1º de maio de 2026.

CLÁUSULA 48 - AUXÍLIO CRECHE



A Infraero concederá Auxílio Creche/Pré-escola ao(a) aeroportuário(a) que tenha filho(a), enteado(a) ou menor sob sua guarda, mesmo que provisória, tutela ou curatela, de conformidade com os valores de reembolso definidos para as faixas etárias adiante enumeradas, a partir do mês de assinatura do presente Acordo, aos aeroportuários(as) com contrato de trabalho ativo na data de assinatura deste Instrumento, ressaltando o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º desta Cláusula. O auxílio que trata esse Caput é estendido para os casos de adoção por casais homotransafetivos.

FAIXAS ETÁRIAS	VALORES	PARTICIPAÇÃO
de 0 a 2 anos	R\$ 486,19	Isento
de 2 anos e 1 dia a 6 anos, 11 meses e 29 dias	R\$ 486,19	Com participação

Parágrafo 1º - Para a aeroportuária mãe que tenha filho (a) na faixa etária entre zero a 6 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a Infraero concederá o Auxílio Creche mensal de até R\$ 486,19 (quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) isenta de participação nos custos deste benefício.

Parágrafo 2º - O aeroportuário ou a aeroportuária que comprovar, por meio de atestado médico, que tenha filho (a) com deficiência, incapaz para o trabalho, conforme disposto no Decreto nº 3.298/1989, e pessoas nestas mesmas condições vivendo sob sua dependência econômica, mediante tutela ou curatela, fará jus ao valor mensal do reembolso do Auxílio Creche/Pré-escola ou do auxílio babá, de até R\$ 486,19 (quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) sem limite de idade e isento de participação.

Parágrafo 3º - O aeroportuário ou a aeroportuária que comprovar o pagamento de serviços prestados pela babá do (s) seu (s) filhos (as), na faixa etária entre zero a 6 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, mediante: o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o recibo do pagamento; e o recolhimento dos valores devidos ao INSS, fará jus ao reembolso dos valores pagos, respeitado o limite máximo mensal de R\$ 486,19 (quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) não cumulativo com o benefício do Auxílio Creche/Pré-escola de que trata esta Cláusula, vedada a contratação de Pais e Avós do (a) dependente para efeito desta Cláusula, bem como a acumulação de valores no caso de uma só Babá, para mais de um dependente.



Parágrafo 4º - O pagamento do auxílio previsto nesta Cláusula não será interrompido no período de férias, licença maternidade, licença remunerada pela Empresa, licença por auxílio-doença até 2 (dois) anos de afastamento e pelo período em que o (a) aeroportuário(a) estiver em auxílio-doença por acidente do trabalho, respeitado os limites de idade dos beneficiários estabelecidos para Auxílio Creche/Pré-escola e auxílio babá.

Parágrafo 5º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da Infraero, o reembolso de que trata esta Cláusula não será cumulativo, obrigando o (a) aeroportuário(a) a designar por escrito à Infraero o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo 6º - Entende-se, para efeito desta Cláusula, filho (a) com deficiência, o deficiente mental, o deficiente físico, conforme disposto no Decreto nº 3.298/1999, que requeiram educação especial ou que estejam devidamente matriculados em escola inclusiva.

Parágrafo 7º - Sobre o valor do reembolso com participação do(a) aeroportuário(a) aplicar-se-á a Tabela de Participação constante da Cláusula 55 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 8º - O(a) aeroportuário(a) terá até o dia 31 de janeiro de cada ano para garantir o reembolso do Auxílio de que trata esta Cláusula, não recebido no exercício anterior, mediante a apresentação do comprovante necessário para o reembolso, devidamente protocolado na plataforma digital de serviços de RH

CLÁUSULA 49 - MATERIAL ESCOLAR

A Infraero, com a responsabilidade social na formação escolar dos filhos de seus (suas) empregados (as), concederá um auxílio para aquisição de material escolar, no mês de janeiro de cada ano, a cada dependente do (a) aeroportuário (a) enquadrado da categoria padrão C/12 à categoria padrão E/20 e não ocupante de Função de Confiança, no valor de R\$ 212,32 (duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), desde que comprovado que o dependente esteja matriculado até o ensino fundamental e que até 31 de janeiro do ano correspondente à aquisição do auxílio de que trata esta Cláusula não tenha completado 15 anos de idade, respeitado o valor máximo de reembolso de R\$ 633,59 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e



nove centavos) para cada aeroportuário (a) beneficiado (a), a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo 1º - O auxílio de que trata esta cláusula será pago ao(a) aeroportuário(a) na forma de reembolso, mediante apresentação dos comprovantes de aquisição do material escolar, podendo apresentar a documentação até 30 de abril do ano correspondente à aquisição do auxílio.

Parágrafo 2º - No caso do cônjuge do(a) aeroportuário(a) ser também empregado(a) da Infraero, só a um dos cônjuges será reembolsado o benefício.

Parágrafo 3º - Os(as) aeroportuários(as) promovidos(as) por antiguidade ou por merecimento até 31 de dezembro de cada ano e que já vinham sendo beneficiados por esta Cláusula, continuarão fazendo jus ao auxílio escolar em janeiro do ano subsequente, podendo apresentar a documentação até 30 de abril do ano correspondente à aquisição do auxílio.

CLÁUSULA 50 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Infraero promoverá, nos termos da Norma Interna específica expedida pela Empresa, assistência jurídica a dirigente, ex-dirigente, empregado (a) e ex-empregado (a) envolvido em inquéritos, procedimentos administrativos e/ou ações judiciais decorrentes de atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da Infraero.

CLÁUSULA 51 - VALE TRANSPORTE

A Infraero concederá aos (às) aeroportuários (as), onde houver transporte coletivo, o Vale Transporte assegurado em Lei, mediante termo de adesão firmado pelo (a) aeroportuário (a) observada a participação de 4% sobre o valor do benefício concedido ao empregado, e as disposições contidas a seguir:

Parágrafo 1º - O Vale Transporte será concedido ainda nos seguintes casos:

a) quando o(a) aeroportuário(a), para o exercício de suas atividades, for obrigado(a) a se deslocar, sem o recebimento de Diárias de Viagens, para participar de reuniões, treinamentos e reciclagens, não integrante dos programas de ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação e língua estrangeira;



- b) quando o(a) aeroportuário(a), para o exercício de suas atividades, for obrigado(a) a se deslocar, sem o recebimento de Diárias de Viagens, para participar de exames médicos periódicos, ou tiver que se deslocar para realizar exame médico exigido pela Infraero durante seu horário de trabalho;
- c) no deslocamento do(a) aeroportuário(a) para realizar serviços extraordinários, não abrangidos nas alíneas anteriores e que não tenha sido fornecido transporte pela Empresa;
- d) quando o(a) aeroportuário(a) vier a ser cedido para prestar serviços a outros órgãos, com ônus para a Infraero, desde que não utilize sistema de transporte ou de Vale Transporte fornecidos pelo órgão requisitante;
- e) no dia da ida e do retorno da viagem a serviço, com ou sem recebimento de Diárias de Viagens
- f) quando o (a) empregado (a) tiver que se deslocar para o trabalho nos dias de sua folga ou repouso;
- g) a Infraero fornecerá vale transporte ou passagem, com a participação do (a) empregado (a), para outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características semelhantes ao transporte urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica, limitada à distância de 150 (cento e cinquenta) km. Os casos excepcionais, não abrangidos por esta alínea, serão analisados individualmente pela Infraero.

Parágrafo 2º - A Infraero envidará esforços para efetuar a entrega dos Vales-Transportes aos(às) aeroportuários(as) até o 5º dia útil do mês de utilização, sendo que, nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, e “f”, do parágrafo 3º, o(a) aeroportuário(a) beneficiário(a) receberá os correspondentes Vales no mês subsequente ao do respectivo deslocamento.

Parágrafo 3º - O(a) aeroportuário(a) que utiliza Vale Transporte passará a atualizar seu endereço e o percurso com transporte para o local de trabalho e vice-versa, a cada período de 12 (doze) meses, sob pena de suspensão da concessão dos vales de que trata esta Cláusula enquanto não houver a atualização.



Parágrafo 4º - A Infraero concederá o benefício Vale Transporte por meio de empresa contratada que efetuará a gestão, contemplando: sugestão de itinerário para os empregados, a aquisição dos vales junto às empresas operadoras do sistema, separação, empacotamento e entrega em todas as regiões Federativas do Brasil, com ou sem dependências da Infraero bem como gerenciamento do saldo dos cartões dos empregados, no caso de vale transporte na modalidade eletrônica.

CLÁUSULA 52 - AUXÍLIO FUNERAL

A Infraero garantirá ao (à) aeroportuário (a) e/ou seus dependentes, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrega da documentação legal, o reembolso de despesas com Auxílio Funeral de até R\$ 10.171,08 (dez mil cento e setenta e um reais e oito centavos), em caso de falecimento do (a) aeroportuário (a) ou de seus dependentes, a partir da data da assinatura deste Instrumento.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á como dependente do(a) aeroportuário(a), para efeito deste benefício:

- a) o cônjuge ou companheiro(a), de mesmo sexo ou não, que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos(as) em comum;
- b) filho(a) solteiro(a) filhos(as) solteiros(as) até 24 anos, 11 meses e 29 dias de idade, e/ou menor sob guarda ou tutela do(a) aeroportuário(a);
- c) enteado(a) solteiro(a) filhos(as) solteiros(as) até 24 anos, 11 meses e 29 dias de idade, sob responsabilidade do cônjuge ou companheiro(a) do(a) aeroportuário(a);
- d) filho(a) inválido(a), incapaz para o trabalho, sem limite de idade;
- e) pai e mãe do(a) empregado(a).

Parágrafo 2º - O reembolso referente a falecimento ocorrido antes da data constante do Caput desta cláusula respeitará o valor vigente na respectiva data do falecimento.

Parágrafo 3º - Haverá participação do(a) aeroportuário(a), exceto no caso de seu próprio falecimento, no valor reembolsado pela Infraero, conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 55 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 53 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO



A Infraero continuará assegurando a Apólice Básica do Seguro de Vida em Grupo aos empregados, por meio de empresa contratada, sem custo para os (as) empregados (as).

Parágrafo 1º - O valor referente à apólice complementar é opcional para o (a) empregado (a), que poderá ser contratado diretamente com a Seguradora contratada pela Infraero, sendo que o custo integral será pago diretamente à seguradora contratada.

Parágrafo 2º - O (a) empregado (a) que se desligar da Infraero, sem justa causa, na condição de aposentado (a) poderá optar, no momento da rescisão, por permanecer segurado na apólice da Infraero, sendo que o custo integral do prêmio da apólice básica e complementar, se for o caso, será pago diretamente à seguradora contratada pelo ex-empregado.

Parágrafo 3º - A permanência na apólice complementar de que trata o Parágrafo 2º, está condicionada à contratação anterior e ativa no momento da rescisão, não sendo possível a adesão posterior.

CLÁUSULA 54 - TRANSPORTE DE SOCORRO

Em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que tais ocorrências aconteçam durante a jornada de trabalho ou em decorrência desta, mesmo quando não esteja em seu local original de trabalho, a Infraero acionará de imediato os serviços de emergência médica.

Parágrafo Único - Nas Dependências onde houver ambulância, esta poderá ser utilizada para transporte dos (as) empregados (as) da Infraero, em caso de emergência.

CLÁUSULA 55 - TABELA DE PARTICIPAÇÃO

Para efeito de participação no custeio dos benefícios concedidos pela Infraero, a título de Auxílio Creche, Programa de Alimentação do Trabalhador, Programa de Vale Transporte e Auxílio Funeral aplicar-se-á a seguinte tabela de participação que levará em consideração, também, o valor da Função de Confiança ou Cargo em Comissão exercido pelo(a) aeroportuário(a):



FAIXA SALARIAL			PARTICIPAÇÃO
DE	ATÉ	RG ou FG + QCR	%
C / P C 12	C / P A 22	-	4%
C / P A 23	C / P A 38	-	8%
C / P A 39	C / P B 59	9 - 10 - 11 - 12 - 13	15%
C / P B 60	C / P D 84	1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8	20%

CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

A Infraero concederá ao (à) aeroportuário (a), que não exercer o direito ao recebimento do vale-transporte ou à utilização de transporte fornecido pela Empresa, o direito a opção por receber ajuda de custo combustível no valor de R\$ 338,50 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), retroativo a 1º de maio de 2025, aos aeroportuários (as) com contrato de trabalho ativo na data de assinatura deste Instrumento.

Parágrafo 1º - O(a) empregado(a) que exerce o direito ao recebimento do vale transporte ou à utilização de transporte fornecido pela Empresa, poderá, em caso de desistência, optar pelo recebimento do auxílio combustível, que será viabilizado pela Infraero a partir do mês subsequente ao da opção.

Parágrafo 2º - Sobre o valor do auxílio combustível haverá a participação do (a) empregado (a) à base de 4% (quatro por cento).

Parágrafo 3º - Nos afastamentos do (a) empregado (a) em decorrência de faltas ao trabalho, licença gestante e licença médica com remuneração por parte de Empresa, será mantida a concessão do benefício.

Parágrafo 4º - Nos afastamentos do (a) empregado (a) em decorrência de férias, a concessão do benefício será proporcional aos dias trabalhados no mês, sem prejuízo do adicional de férias, à base de 1/12 (um doze avos) dos valores percebidos durante o respectivo período aquisitivo das férias.

Parágrafo 5º - Nos afastamentos decorrentes de auxílio-doença ou de acidente do trabalho, ou qualquer outro tipo de caracterização de suspensão do contrato de trabalho, a concessão do benefício será proporcional aos dias trabalhados pelo empregado no respectivo mês.

CLÁUSULA 57 - PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO



A Infraero continuará assegurando ao (à) parceiro (a) do mesmo sexo, considerando-o (a) para todos os fins como companheiro (a), os benefícios constantes do presente Instrumento, desde que declarado pelo empregado (a) em escritura cartorial, que deverá ser entregue na Ferramenta de gestão de demandas.

CLÁUSULA 58 - DOS DIREITOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O tratamento dos dados pessoais dos empregados (as) deverá observar a conformidade legal, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/2018), e o impacto social com o propósito de assegurar igualdade no acesso a oportunidades de trabalho, em especial, aos empregados (as) em clara desvantagem de competição por características pessoais.

Parágrafo 1º - Os dados sensíveis referentes à saúde, genética e biometria do empregado (a) só poderão ser coletados pela Infraero quando essenciais para a execução do contrato e para fins de implantação de benefícios sociais, sendo vedado o compartilhamento com terceiros ou outros controladores com objetivo de obter vantagem econômica.

Parágrafo 2º - Dados sensíveis que se referirem à origem racial ou étnica, crenças religiosas, opinião política e filosófica ou relativo à vida sexual não poderão ser coletados pela Infraero, devido ao risco e gravidade variáveis que podem resultar a danos materiais ou imateriais e dar origem à discriminação e dano à reputação do empregado (a).

Parágrafo 3º - Para o registro de jornada de trabalho dos empregados (as) em regime de TELETRABALHO, a Infraero deverá utilizar ferramentas tecnológicas de acordo com os princípios de privacidade e proteção de dados pessoais, coletando apenas dados necessários para o cumprimento daquela finalidade, assegurando que os empregados (as) não serão monitorados através de câmera de vídeo permanentemente ligada, necessitando, para tanto, de consentimento do empregado nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo 4º - A Infraero além de dar ampla divulgação do telefone e e-mail do Encarregado de Dados Pessoais aos empregados (as), deverá disponibilizar as Políticas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, que conterà linguagem



compreensível, com objetivo de facilitar o exercício dos direitos dos titulares previstos na Lei 13.709/2018, através de canal eficiente e acessível.

Parágrafo 5º - A Infraero se compromete em reforçar as salvaguardas para a proteção de dados pessoais; adotar boas práticas de governança e medidas técnicas de segurança, a fim de evitar o acesso de pessoas não autorizadas.

Parágrafo 6º - A Infraero deverá desenvolver conjuntamente com a entidade sindical uma Campanha de conscientização da Proteção dos Dados Pessoais em suas dependências, assim como proporcionar palestras direcionadas e garantindo um evento anual sobre o tema.

IV – DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA 59 - GARANTIA DE SEGURANÇA

A responsabilidade pelas providências necessárias pela não execução e/ou interrupção de atividades consideradas de risco iminente aos (as) aeroportuários (as) será atribuída, nesta ordem: ao SESMT; na sua falta, ao Presidente da CIPA; na sua ausência, ao vice-presidente da CIPA; e, onde não houver a CIPA, ao chefe imediato do local da ocorrência.

Parágrafo 1º - Qualquer trabalhador pode interromper sua atividade ou de terceiros quando constatar uma situação de risco grave e iminente para sua vida ou saúde, informando seu superior imediato, ao SESMT, aos membros da CIPA e demais setores envolvidos na atividade.

Parágrafo 2º - Não será permitido submeter o empregado a qualquer sanção disciplinar caso ele se recuse a realizar trabalho por ausência das condições de segurança.

CLÁUSULA 60 - UNIFORMES, EPI E COMPLEMENTOS

Os uniformes exigidos pela Infraero serão gratuitamente por ela fornecidos, condizentes com as condições climáticas predominantes do local de lotação, exceto no caso de extravio ou mau uso pelo(a) aeroportuário(a), desde que apurado por procedimento administrativo próprio com direito a ampla defesa e ao contraditório.



Parágrafo 1º - A Infraero fornecerá gratuitamente Equipamento de Proteção Individual - EPI, de acordo com as especificações da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego e com o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR da Infraero, em perfeito estado de conservação e funcionamento, adequado ao risco ambiental.

Parágrafo 2º - O (a) empregado (a) será treinado (a), no início do efetivo exercício de suas atribuições, por meio da chefia imediata e com o apoio da área de segurança do trabalho, tomando conhecimento dos riscos e das medidas preventivas que estará exposto, para efetuar e manter os registros necessários às eventuais consultas dos órgãos interessados.

Parágrafo 3º - Faculta-se ao (à) empregado (a) comunicar à chefia imediata, à área de segurança do trabalho ou à CIPA, se o EPI utilizado atende as suas necessidades de adaptação, para o exercício de suas funções, devendo os responsáveis tomarem as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, orientarem ao empregado quanto à solução do problema identificado.

Parágrafo 4º - A Infraero fará constar dos contratos mantidos com empresas prestadoras de serviços, o disposto na presente Cláusula.

Parágrafo 5º - Enquanto o(a) aeroportuário(a) no exercício de suas atividades estiver exposto (a) aos raios solares, a céu aberto, a Infraero disponibilizará protetor solar, com fator de proteção solar número 30 (trinta) “creme ou gel”, por meio de instrumento que permita o uso coletivo do dos(as) aeroportuários(as) no respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 61 - PERÍCIAS TÉCNICAS

A caracterização ou descaracterização de atividades e/ou áreas insalubres ou perigosas será realizada por meio de perícia técnica, nos termos do art. 195 da CLT. A Infraero procurará priorizar profissionais da própria Empresa, permitindo acompanhamento por profissionais indicados pelo Sindicato.

Parágrafo 1º - Constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou de insalubridade, o adicional correspondente será pago dentro dos limites prescricionais legais (art. 7º, XXIX, CF e art. 11, CLT), considerando-se a data e as condições efetivas de exposição apuradas, vedada a extensão para além desses limites.



Parágrafo 2º - O disposto nesta cláusula não importa no reconhecimento de renúncia à prescrição em processos judiciais.

Parágrafo 3º - Esta cláusula produz efeitos exclusivamente a partir da assinatura deste instrumento coletivo, não se aplicando a ações judiciais ajuizadas até essa data, em conformidade com o art. 614, §3º, da CLT e a decisão do STF na ADPF 323 (vedação de ultratividade).

Parágrafo 4º - No caso de mudança de lotação do empregado, será excluído o adicional, devendo ser realizada nova avaliação pelos profissionais de SST da Infraero, para verificação da nova atividade e/ou área do empregado. Caso a nova situação esteja contemplada no último Laudo existente, a Infraero pagará, imediatamente, ao empregado o adicional devido.

Parágrafo 5º - No caso de a Perícia Técnica não ser realizada por empregado da Infraero, os representantes das partes participarão como assistentes técnicos.

CLÁUSULA 62 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Os(as) aeroportuários(as) serão submetidos a exames médicos periódicos conforme o Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com base nos riscos específicos para cada função.

Parágrafo 1º - A Infraero realizará na mesma ocasião os seguintes exames médicos, para os(as) aeroportuários(as) com mais de 40 (quarenta) anos, caso haja concordância dos mesmos:

- a) antígeno prostático específico;
- b) o exame de mamografia ou, mamografia digital.

Parágrafo 2º - Os exames complementares exigidos para o diagnóstico médico serão suportados unicamente pela Infraero.

CLÁUSULA 63 - INSPEÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

O Sindicato Nacional dos Aeroportuários poderá realizar visitas periódicas aos locais de trabalho de acordo com as necessidades apuradas pelo representante sindical, acompanhado, preferencialmente, por representante do SESMT.



Parágrafo 1º - A Infraero deverá ser previamente notificada por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes da visita, sendo que, cumprida essa formalidade, e não comparecendo o representante do SESMT, não haverá impedimento para a realização da inspeção de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2º - Os (as) empregados (as) e as instituições (CIPA e o Sindicato Nacional dos Aeroportuários) serão informados das medidas de proteção existentes no PPRA, PPA, PCA e PCMSO de cada dependência da Infraero, que sendo solicitada formalmente pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários, fornecerá uma cópia dos documentos citados nesta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do pedido.

CLÁUSULA 64 - PROTEÇÃO À GESTANTE

A Infraero assegura à aeroportuária gestante, o imediato remanejamento para outro local da mesma Dependência, quando no local original de trabalho possa vir a estar ou que já esteja exposta a quaisquer condições insalubres ou perigosas, devidamente atestado pelo Médico do Trabalho da Infraero.

CLÁUSULA 65 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

No caso de acidentes fatais ocorridos nas Dependências da Infraero, o Sindicato Nacional dos Aeroportuários deverá ser comunicado imediatamente.

Parágrafo Único - Na ocorrência de acidente de trajeto o Sindicato Nacional dos Aeroportuários será comunicado tão logo a Infraero tenha conhecimento do fato.

CLÁUSULA 66 - LOCAL DE TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS

A Infraero manterá nas Dependências, em lugar apropriado, de fácil acesso e amplamente divulgado, caixa de primeiros socorros, assegurando o treinamento de empregado.

CLÁUSULA 67 - LICENÇA MÉDICA

A Infraero considerará o (a) empregado (a) em licença médica quando apresentar atestado médico/odontológico, emitido por profissional devidamente registrado no conselho regional correspondente, na unidade da Federação onde exercer suas atividades profissionais, em formulário próprio ou receituário que contenha:



- a) nome do (a) empregado (a);
- b) número de dias de afastamento, especificando a data de início;
- c) Código Internacional de Doença (CID) correspondente, quando expressamente autorizado pelo (a) empregado (a);
- d) data do atendimento;
- e) nome, assinatura e o número de registro no Conselho Regional da categoria do profissional que prestou o atendimento

Parágrafo 1º - O atestado médico ou odontológico, devidamente preenchido, será recebido e homologado pela Infraero mediante as seguintes condições:

- a) deverá ser enviada cópia do atestado médico pelo sistema eletrônico disponibilizado pela Infraero, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a partir da data do afastamento do trabalho;

Parágrafo 2º - No retorno de benefício previdenciário, especialmente em casos de benefício acidentário, será prevista a possibilidade de realização de perícia com profissional definido pela Infraero, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) empregado(a).

CLÁUSULA 68 - PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA

A Infraero promoverá campanhas preventivas e educativas de combate a doenças auditivas, alcoólicas, drogas e hipertensão.

V – DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 69 - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES

As partes reconhecem que a Assembleia Geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantida a sua realização e convocação pela entidade sindical.

Parágrafo 1º - Em se tratando de distribuição de informativos do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, que sejam do interesse dos empregados, garantir-se-á



os meios de acesso dos dirigentes sindicais durante o horário de funcionamento da dependência.

Parágrafo 2º - Defere-se afixação, na Infraero, de quadro de avisos do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, para comunicados de interesse dos(as) aeroportuários(as), vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 70 - GARANTIA DE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à Infraero nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Parágrafo 1º - Em se tratando de distribuição de informativos dos Aeroportuários, que sejam do interesse dos empregados, garantir-se-á os meios de acesso dos dirigentes sindicais durante o horário de funcionamento da dependência.

Parágrafo 2º - Defere-se afixação, na Infraero, de quadro de avisos dos AEROPORTUÁRIOS, para comunicados de interesse dos(as) seus representados(as), vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 71 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

O(a) aeroportuário(a) eleito(a) para cargo da Diretoria Executiva, titulares e suplentes, do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, do Conselho de Representantes e de Delegado Sindical, titulares e suplentes, do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, gozará de estabilidade no emprego, a partir do momento do registro de sua candidatura ao respectivo cargo eletivo, e até 1 (um) ano após o final do seu mandato.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de renúncia ou perda do mandato por qualquer motivo, perderá a garantia de que trata esta Cláusula o ocupante do cargo eletivo especificado no Caput desta Cláusula.

Parágrafo 2º - Por meio de ofício se compromete o Sindicato Nacional dos Aeroportuários a informar à Infraero a ocorrência de eleição, renúncia ou a exclusão de qualquer membro contemplado com a garantia de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA 72 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS



A Infraero assegurará a liberação em tempo integral de 18 (dezoito) empregados, detentores de mandato eletivo, indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários, com ônus para a Infraero.

CLÁUSULA 73 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A Infraero realizará, junto ao Sindicato, após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, as homologações de rescisão de contrato de trabalho, dos empregados filiados ao AEROPORTUÁRIOS, que tenham mais de 1 (um) ano de efetivo serviços prestados na Empresa.

Parágrafo Único - Fica dispensada a homologação de rescisões de trabalhos decorrentes de pedido de demissão, bem como aquelas ocorridas por iniciativa da Infraero, conforme disposto nas Cláusulas 19 e 20 deste Acordo, exceto para o empregado filiado ao AEROPORTUÁRIOS, desde que não manifeste formalmente seu desinteresse em homologá-la.

CLÁUSULA 74 - MENSALIDADE DO SINDICATO

As mensalidades descontadas em folha de pagamento, em favor do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, serão recolhidas até o 3º terceiro dia útil após o pagamento.

Parágrafo 1º - Fica a Infraero autorizada a colher do empregado, se assim concordar, por ocasião de sua admissão na empresa, a ficha de filiação como associado do Sindicato Nacional dos Aeroportuários.

Parágrafo 2º - O (a) empregado (a) que vier associar-se ao sindicato na forma do parágrafo 1º, poderá desistir do respectivo ato, encaminhando a sua desfiliação ao Sindicato Nacional dos Aeroportuários.

Parágrafo 3º - O Sindicato Nacional dos Aeroportuários deverá informar a desfiliação à Infraero até o dia 10 de cada mês, para processamento na folha de pagamento. Ultrapassado este prazo a desfiliação se dará na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo 4º - A Infraero se compromete em devolver o arquivo processado das filiações, desfiliações e dos afastamentos dos (as) empregados (as), ao AEROPORTUÁRIOS, até o dia 16 de cada mês.



Parágrafo 5º - A partir do 1º (primeiro) dia subsequente à assinatura deste Acordo, o AEROPORTUÁRIOS implementará o limitador da Contribuição Associativa, no valor máximo de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

CLÁUSULA 75 - COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS

A Infraero encaminhará ao Sindicato Nacional dos Aeroportuários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópia das guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa, com a relação nominal dos(as) aeroportuários(as) e respectivas remunerações consideradas na base de cálculo.

CLÁUSULA 76 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a Infraero a remeter ao Sindicato Nacional dos Aeroportuários, uma vez por ano, ou quando por este solicitado, a relação dos (as) empregados (as) pertencentes à categoria, contendo nome, endereço, cargo e data de nascimento.

Parágrafo Único - A Infraero enviará ao Sindicato Nacional dos Aeroportuários, mensalmente, o nome dos (as) empregados (as) admitidos (as) e dos (as) desligados (as) no mês anterior.

CLÁUSULA 77 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com ARE 1.018.459, e ainda, com previsão no art. 513, alínea “e” da CLT, fica instituída a contribuição assistencial (cota negociada) expressamente fixada neste acordo coletivo de trabalho, que será devida por todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para custeio do sindicato profissional, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pela empresa no contracheque dos trabalhadores, uma única vez, no mês imediatamente subsequente à data da assinatura do acordo, filiado ou não filiado ao sindicato profissional.

Parágrafo 1º - O valor da contribuição prevista no Caput corresponde a 2% (dois por cento) da remuneração do empregado.



Parágrafo 2º - A contribuição assistencial, descontada em folha de pagamento, deverá ser repassada ao AEROPORTUÁRIOS até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento dos salários.

Parágrafo 3º - Fica garantido a todo aeroportuário o direito de oposição à contribuição assistencial, que ocorrerá na ocasião da assembleia, para os que constarem na lista de presenças.

Parágrafo 4º - O Sindicato encaminhará a Infraero a lista de oposição colhida em assembleia, cabendo a ela efetuar o desconto dos demais empregados e encaminhar ao Sindicato lista completa dos descontos efetuados individualmente de cada contribuinte para aferição dos repasses.

Parágrafo 5º - A oposição será acolhida em assembleia, manifestada pelo próprio aeroportuário, sem a participação de intermediários, por se tratar de direito personalíssimo, vedada a participação por procuração ou por via postal.

Parágrafo 6º - Para a contribuição assistencial de 2026, o aeroportuário poderá exercer seu direito de oposição em assembleia específica realizada no dia 01 de abril de 2026 de forma virtual.

Parágrafo 7º - Configura prática antissindical e crime contra a organização do trabalho, previsto no artigo 199 do Código Penal, o incentivo patronal ou de seus representantes ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial.

CLÁUSULA 78 - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A Infraero assegura a frequência livre dos Delegados Sindicais, membros do Conselho Fiscal e dos membros da Direção dos AEROPORTUÁRIOS, efetivos ou suplentes, quando designados para realizarem Seminários, Encontros Nacionais organizados pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários e Assembleias dos aeroportuários(as) de suas respectivas Dependências de lotação, desde que não prejudique a operacionalidade do trabalho, observado ainda o seguinte:

Parágrafo 1º - Um dos detentores de cargo eletivo do Sindicato Nacional dos Aeroportuários de que trata o Caput desta Cláusula, efetivo ou suplente, terá assegurado a frequência livre de 25 (vinte e cinco) dias por ano, respeitado o limite



máximo de 5 (cinco) dias por mês, para participar de reuniões realizadas pelo AEROPORTUÁRIOS.

Parágrafo 2º - Os membros da Direção do Sindicato Nacional dos Aeroportuários e os Delegados Sindicais terão o abono de que trata esta Cláusula, para participarem de um Encontro Regional Anual, na respectiva Subsele, e de um Encontro Nacional Anual do Sindicato.

Parágrafo 3º - Para as reuniões de negociações da data-base da categoria, poderá o AEROPORTUÁRIOS convocar até 10 (dez) aeroportuários(as), membros da Direção do Sindicato Nacional dos Aeroportuários, ou do Conselho Fiscal, ou do Corpo de Delegados Sindicais.

Parágrafo 4º - Para ser deferido o abono de que trata esta Cláusula, o Presidente do Sindicato Nacional dos Aeroportuários ou um Diretor Executivo por ele autorizado deverá comunicar à dependência de lotação, com antecedência de 2 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA 79 - CIPA - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DE MEMBROS

As dependências da Infraero, com mais ou 20 empregados, enviarão no prazo de 30 (trinta) dias à Sede ou às Subsedes do AEROPORTUÁRIOS ou, aos respectivos representantes sindicais em cada localidade, o edital da eleição e a ata de posse dos empregados eleitos, titulares e suplentes da CIPA.

CLÁUSULA 80 - CIPA - REUNIÃO

Será elaborado pelos membros da CIPA o calendário anual de reuniões contendo data, local e horário, o qual será encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho ou Gerência Regional do Trabalho e ao Sindicato do Aeroportuários.

Parágrafo 1º - Caso necessário a CIPA poderá rever o calendário que da mesma forma será enviado à Superintendência Regional do Trabalho ou à Gerência Regional do Trabalho e Sindicato do Aeroportuários.

Parágrafo 2º - Para preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos terão livres as 2 (duas) horas que precederem a mencionada reunião.

CLÁUSULA 81 - COOPERATIVA DE CRÉDITO



A Infraero manterá os descontos em folha de pagamento dos empregados, a favor da CREHNOR, conforme os procedimentos realizados entre as partes, recolhidas à Cooperativa até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento.

Parágrafo 1º - O (a) empregado (a) que vier a associar-se à cooperativa, poderá desistir do respectivo ato, encaminhando a sua desfiliação à CREHNOR.

Parágrafo 2º - A CREHNOR deverá informar a filiação e desfiliação à Infraero até o dia 10 de cada mês, para processamento na folha de pagamento. Ultrapassado este prazo a desfiliação se dará na folha de pagamento do mês subsequente.

CLÁUSULA 82 – CESSÃO DE EMPREGADOS

A cessão dos aeroportuários(as) dar-se-á por anuência do Cedente (Infraero) e qualquer órgão público (Cessionário) e respeitará os termos constante no Acordo Coletivo da categoria aeroportuária.

Parágrafo 1º - A Infraero, na qualidade de Cedente, orientará os órgãos cessionários para que o aeroportuário(a) cedido(a) exerça as funções que sejam compatíveis com as atividades descritas no PCCS.

Parágrafo 2º – A Infraero na qualidade de Cedente requererá junto aos Cessionários, meios e condições para que o trabalhador participe de assembleias da categoria aeroportuária no local de trabalho, objeto da cessão.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 83 - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

As partes acordam, conforme o Decreto nº 10.854/2021, a possibilidade de adoção de sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho alternativos, especificamente o Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo (REP-A).

Parágrafo 1º - A Infraero deve informar ao AEROPORTUÁRIOS sobre a adoção dos sistemas alternativos antes de sua implementação.

Parágrafo 2º - O Sindicato, compreendendo a necessidade operacional da empresa e reconhecendo os empregados em função de confiança e detentores de cargos em



comissão, concorda que esses empregados podem ser dispensados do registro de ponto, a critério da Infraero.

Parágrafo 3º - A Infraero se propõe a realizar avaliação de sistemáticas mais modernas de controle de jornada, como ponto por exceção, além do bloqueio de perfil em períodos de afastamento e fora do horário núcleo administrativo.

Parágrafo 4º - Fica autorizada a sistemática do ponto por exceção, quando da cessão do empregado, para o lançamento da frequência na Infraero.

CLÁUSULA 84 - COMISSÕES PARITÁRIAS

Fica assegurada a continuidade da Comissão Paritária, entre a Infraero e o SINA, para deliberar sobre assuntos relativos ao Plano de Saúde via Auxílio de Assistência Médica, de caráter indenizatório, conforme disposto na Cláusula 47 deste Acordo.

Parágrafo 1º – A Comissão Paritária de assessoramento ao Plano de Saúde via Auxílio de Assistência Médica, será composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do SINA e 4 (quatro) representantes da Infraero.

CLÁUSULA 85 - DATA-BASE

Fica assegurada, pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, a manutenção da data-base da categoria aeroportuária, em 1º de maio.

CLÁUSULA 86 - DA EFICÁCIA

A partir da assinatura deste acordo, o presente instrumento passa produzir seus efeitos em sua totalidade gerando obrigação entre as partes.

CLÁUSULA 87 - ABRANGÊNCIA DO ACORDO

Este Acordo abrange todos os (as) empregados (as) que tenham contrato de trabalho ativo com a Infraero na data de assinatura deste Acordo ou com suas subsidiárias, inclusive aqueles empregados (as) cedidos (as).

CLÁUSULA 88 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa do empregado, sem justa causa, ocorrida nos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base.



Parágrafo Único - O disposto no Caput desta Cláusula não se aplica aos programas de desligamento incentivado da Empresa, conforme Cláusula 20 deste Acordo.

CLÁUSULA 89 - DESCUMPRIMENTOS DE CLÁUSULAS

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor do (a) empregado (a) prejudicado (a).

CLÁUSULA 90 - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 2 (dois) anos, no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027.

Parágrafo Único - A retroatividade de que trata a Cláusula 1ª, quando da assinatura do presente Acordo Coletivo 2025-2027, será aplicada desde que o presente instrumento seja assinado até o dia 31 de dezembro de 2025.

